ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 067/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 12 de abril de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 13 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 220/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006522/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1 e LINEU ANTÔNIO DE LIMA SANTOS, Matrícula nº 97.431-5, no período de 18 a 20/04/2018, para realizarem Visita Técnica das unidades de informações estratégicas do TCE/PB e TCE/PE, com o objetivo de compartilhar experiências e códigos fontes de sistemas de interesse deste TCE/PI, atribuindo-lhes 02 (duas) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 223/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006502/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula 98.318-7 e EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula 98.311-X, nos dias 19 e 20/04/2018, para fiscalizarem o Município de Caraúbas/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 224/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006548/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, matrícula nº 97.116-0, no período de **25 e 27/04/18**, para participar do I Encontro Técnico de TI dos Tribunais de Contas, a ser realizado no TCE/RJ, no dia 26/04/18, atribuindo-lhe duas diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 225/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006503/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidor SÓLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula 98.128-1, no período de 16 a 20/04/2018, para acompanhar auditores que fiscalizarão os Municípios de Cocal/PI **(16 a 18/04**) e Caraúbas/PI (**19 e 20/04**), atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 226/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 006493/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDENY SIMONE ALVES, Matrícula nº 98.334-9, no período de 18 a 20/04/18, para apresentar artigo cientifico (Manifestações Patológicas de Pavimento Flexível Reforçado com Geogrella de uma Rodovia Federal no Estado de Pernambuco), no Congresso Brasileiro de Patologia das Construções – CBPAT 2018, na cidade de Campo Grande - MS.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 227/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006605/18,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula nº 98.318-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do 2º Fórum Brasileiro de Direito Urbano e Ambiental, na sede deste TCE/PI, nos dias 12 e 13/04/18, conforme Portaria nº 222/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons**. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 228/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006584/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos período de **22 a 24/04** do corrente ano, Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para conhecimento da sistemática das análises das prestações de contas de governo e de gestão, bem como o Convênio Ofício Zero firmado entre o TCE/CE e o Ministério Público do Estado do Ceará. Vislumbra-se, também, visita à Esmaltec para observação da metodologia, dos sistemas e recursos humanos voltados para gestão

por resultados, em razão de seu reconhecimento nacional. tudo isso, considerando a implantação da gestão por competência no TCE-Pl, bem como da readequação na sistemática de análise das prestações de contas municipais, conforme Decisão Plenária n9 2.055/17, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Vilmar Barros Miranda	Aud. de Controle Externo	96.604-5
Mazerine Henrique Cruz Lima	Aud. de Controle Externo	98.210-5
Antônio Henrique Lima do Vale	Aud. de Controle Externo	97.125-1
João Henrique Eulálio Carvalho	Aud. de Controle Externo	97.851-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 229/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o que consta no Processo TC/005015/2018;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **Valdira Soares e Soares**, Matrícula nº 01998-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 12/2018/TCE-PI (Processo nº TC/005015/2018), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a Empresa Editora Fórum Ltda., que tem por objeto a aquisição de 65 (sessenta e cinco) inscrições para participação de servidores e Membros do TCE-PI, no evento 2º Fórum de Direito Urbano e Ambiental, a ser realizado pela Editora Fórum, nos dias 12 e 13 de abril de 2018, na cidade de Teresina/Pl.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2018

Aos onze dias do mês de abril de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 019/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63**, no valor de R$ 761,31 (setecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), referente à realização de serviços relativos à revisão de 20.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4650, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 14 do processo **TC/005545/2018.**

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2018

Aos onze dias do mês de abril de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63**, no valor de R$ 1.068,49 (um mil e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente à aquisição de produtos relativos à revisão de 20.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4650, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 14 do processo **TC/005544/2018.**

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

ATOS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DE CONTAS

A Escola de Gestão e Controle – EGC do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, torna público o **Resultado Final** do Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior vinculado ao Edital nº 01/2017.

TERESINA

Área: Administração

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01201069	TANDE SIDRACK VIEIRA	056.791.543-31	8	12	20
2	01202885	ANTONIO DA SILVA MORAIS JÚNIOR	067.762.733-59	11	9	20
3	01200098	AURINEIDE LOPES DE OLIVEIRA	053.505.433-50	7	12	19
4	01202922	JOHN LENNON NUNES FEITOSA	052.354.453-76	8	11	19
5	01200836	MARIA LUIZA RODRIGUES DE ARAÚJO VELOSO	068.964.773-50	9	10	19
6	01201381	ELIAS YURI SOUSA SOARES	068.393.703-05	5	13	18
7	01201118	MARIA EDUARDA IRENE MELO	064.833.853-31	6	12	18
8	01203040	JÉSSYCA MAYSA DE SOUSA SILVA	022.420.253-76	9	9	18
9	01202252	LINDERMAN FEITOSA LIMA SANTOS	060.599.923-66	9	9	18
10	01201916	MARIA ADRIANA DE SOUSA	072.142.973-45	9	9	18
11	01201388	RODRIGO CASTRO LIMA SILVA DO AMARAL	041.515.803-60	10	8	18
12	01201130	RENATA MARIA VIANA ARÚJO	049.055.763-50	5	12	17
13	01202965	ARETHA IAMARA LIMA GAMA	041.346.093-21	6	11	17
14	01202560	MILENA MARIA DE ANDRADE BORGES	070.390.523-69	7	10	17
15	01201355	EDSON RIBEIRO CARVALHO	062.804.853-07	8	9	17
16	01200481	DIEGO DE LIMA LIRA	609.970.433-77	4	12	16
17	01202200	MAYARA CRISTINA SIQUEIRA LIMA	062.910.143-43	5	11	16
18	01201899	JOSÉ MÁRIO BEZERRA DE MENEZES NETO	609.218.663-21	5	11	16
19	01200612	LUANA LETÍCIA IDALINA DOS SANTOS	070.408.293-47	6	10	16
20	01203006	WELLINGTON ALVES DA SILVA LOUREIRO	055.729.293-01	7	9	16
21	01202613	JOSÉ DE SOUSA AZEVEDO	054.062.563-94	9	7	16
22	01201700	JERÔNIMO JOSÉ LIBÂNIO NETO	051.806.553-74	3	12	15
23	01202157	MARCOS VINÍCIUS BULAMARQUE MEDINA	057.472.963-10	4	11	15
24	01202543	SÁVIA DE ALENCAR LOPES	008.150.023-86	6	9	15
25	01200235	MARIA DEYSE DA SILVA	051.436.473-47	6	9	15
26	01202966	JOÃO VICTOR CARDOSO LEITE DE SOUSA	076.291.783-01	6	9	15
27	01202269	HELENA CARINA SANTANA DOS SANTOS	061.658.113-02	7	8	15

Área: Arquitetura

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01200278	VITÓRIA ISABELLE DE SOUSA OLIVEIRA	053.040.193-26	11	10	21
2	01201410	ALEXIA MARCELLE DOS REIS FREITAS	042.600.863-40	8	11	19
3	01201402	CAMILA SOARES DE FIGUEIREDO	064.747.813-78	8	11	19
4	01202601	NATHÁLIA GOMES FREIRE	006.428.913-38	9	10	19
5	01201784	GABRIELLA VIANA AMORIM	058.154.163-47	10	9	19
6	01202637	MARÍLIA DUARTE DE ALBUQUERQUE	059.618.113-28	7	11	18
7	01201369	DÉBORA COSTA RIBEIRO DE SOUSA	049.787.683-30	8	10	18
8	01201096	PAULA GABRIELE CARDOSO COELHO	049.667.883-31	8	10	18
9	01201643	ILANA MARIA DE MOURA SOUSA	018.124.733-03	9	9	18

10	01200955	ÂNGELO LOPES DIAS NETO	052.240.133-30	9	9	18
11	01201621	SARAH CAROLINE SOARES DE FREITAS	032.317.253-99	8	9	17
12	01201389	AMANDA ALVES PEREIRA	053.671.733-81	5	11	16
13	01202319	ISABELLE MARIA GONÇALVES PEREIRA SILVA	055.132.823-13	7	9	16
14	01201446	MARIA PAULA SOARES LAURENTINO	069.918.913-63	7	9	16
15	01202267	ISADORA BORGES VILAR	037.489.853-71	8	8	16
16	01200604	MARIA GABRIELLA FARIAS CARVALHO	002.213.533-21	8	8	16
17	01202114	THAMIRES DE SOUSA LUZ	068.192.873-56	9	7	16
18	01202043	FLÁVIA FERNANDA DE SOUSA COSTA E CASTRO	067.840.043-10	6	9	15
19	01201484	GRAZIELE OLIVEIRA NASCIMENTO	600.021.323-97	7	8	15
20	01200219	MIRNA DÁLIA TEIXEIRA DE ALENCAR	070.609.163-93	7	8	15
21	01202568	LUCAS LINDBERG HILÁRIO MOURA DE ARAÚJO DIAS	068.129.283-05	8	7	15

Área: Biblioteconomia

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01200403	ÉRICA RAQUEL LIMA DA CRUZ	044.030.573-06	9	11	20
2	01202492	VINÍCIUS TRAJANO DA SILVA	061.832.973-05	6	10	16

Área: Ciências Contábeis

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01200603	JOÃO LUCAS MENESES DO NASCIMENTO	065.702.923-82	11	13	24
2	01200433	LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	063.762.993-00	11	13	24
3	01201721	ISADORA SILVA REIS	069.900.673-22	12	12	24
4	01201172	ANDERSON PESSÔA MARREIROS MACHADO	044.161.073-07	13	11	24
5	01200277	CRISLAINE DE AQUINO NEVES	131.699.917-36	9	14	23
6	01202593	OTÍLIA MARIA SOARES GOMES ARAÚJO	061.284.023-99	11	12	23
7	01200031	LUANA LIMA DE AQUINO	063.990.263-42	11	12	23
8	01202445	MANUELY SABRINY ALVES BARBOSA BEZERRA	062.848.673-10	10	12	22
9	01201741	IRACTAN AYRES SANTANA JÚNIOR	049.579.243-84	11	11	22
10	01200247	GLÁUCIA SILVA QUEIROZ	068.153.923-25	9	12	21
11	01202534	HENRY SAMUEL RODRIGUES CARDOSO	057.390.943-13	10	11	21
12	01200245	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	072.341.753-93	9	11	20
13	01200022	PEDRO VICTOR ALEXANDRE MONTEIRO	058.482.153-08	9	11	20
14	01200364	JOSE MATEUS SOUSA LIARTE	069.880.003-64	10	10	20
15	01202388	LUIS EDUARDO SOARES LOPES	045.637.703-45	11	9	20
16	01201532	FELIPE FURTADO DE MORAES	057.667.853-80	12	8	20
17	01200445	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO	061.808.153-48	6	13	19
18	01200176	HARIEL ROSA	061.228.833-10	7	12	19
19	01201301	SAMUEL GOMES SANTANA ESCÓRCIO ROCHA	064.517.613-38	7	12	19
20	01202312	FERNANDO AMORIM DE SOUZA BRAGA MURY	068.117.573-70	8	11	19
21	01201764	LUCAS MATHEUS LUSTOSA DA PAZ	065.439.123-83	9	10	19
22	01202579	JOUBERT AUGUSTO SOARES FILHO	051.625.103-19	10	9	19
23	01200911	MARIA DO AMPARO DA SILVA SOARES	048.308.513-84	10	9	19

24	01201555	JONATAS PEREIRA DA SILVA	060.453.773-54	10	9	19
25	01201567	ANTONIO WALLISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	070.120.703-58	10	9	19
26	01200329	DANIEL NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	041.234.913-24	11	8	19
27	01202770	JOÃO PEDRO DE LIMA NOVAES	037.155.953-70	11	8	19
28	01202150	DANIELE LARISSA DE MACÊDO SOUSA	017.475.663-14	6	12	18
29	01201252	WANDERSON PRADO PORTELA	031.427.463-40	7	11	18
30	01201504	MÁRCIO BENÍCIO RODRIGUES ROCHA	064.545.243-29	7	11	18
31	01200643	LAYANE COSTA VIANA SOUSA	068.412.963-97	7	11	18
32	01200654	MYQUELANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA	049.553.103-03	8	10	18
33	01200421	HARLEM JAMES DE LIMA	024.004.773-70	8	10	18
34	01202443	MARISTELLA ALVES SOARES	072.256.883-59	8	10	18
35	01202396	GIOVANE MOURA DIAS ALMEIDA	039.815.023-02	9	9	18
36	01201348	ERIC SOARES SILVA	610.931.673-35	9	9	18
37	01201636	BRUNA STEFÂNIA DE SOUSA FREITAS	014.831.033-82	10	8	18
38	01202539	ANA KAROLINE DE MACÊDO AMARAL	063.090.333-60	10	8	18
39	01201624	ALLAN JEFFERSON DA SILVA COSTA	053.752.883-03	5	12	17
40	01202130	JANMÉRCIO SOARES PACHÊCO	059.485.343-59	6	11	17
41	01200183	JOÃO VICTOR OLIVEIRA DE CARVALHO	065.980.383-67	7	10	17
42	01202941	RAFAEL FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR	071.062.193-04	7	10	17
43	01202335	RODOLFO NATHANIELL FONTINELE AGUIAR	028.641.863-06	8	9	17
44	01202402	DEUSEVANIDO RODRIGUES DE ALMEIDA	070.470.313-08	8	9	17
45	01201907	REILAN JOSE BORGES DA SILVA	064.613.053-60	8	9	17
46	01201393	LIVIA MOURA CORRÊA DA COSTA	064.574.943-58	8	9	17
47	01201935	JOÃO VICTOR CHAVES ARAÚJO	018.559.413-17	8	9	17
48	01200762	IVANNA VIEIRA RÊGO	048.279.753-37	10	7	17
49	01200413	HUGO LEONARDO PORTELA DANTAS SILVA	056.871.823-22	5	11	16
50	01200552	MARCOS RAMON SOARES DE MIRANDA	072.595.183-40	6	10	16
51	01201460	GABRIELA LOPES DE MORAIS	061.368.613-64	6	10	16
52	01200027	ISABELA EMILY DA COSTA SOUSA	046.445.253-83	7	9	16
53	01200018	TARCIA THAIS DIAS COELHO	042.707.833-46	7	9	16
54	01200970	RÔMULO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	062.381.743-82	7	9	16
55	01202189	CLEYTON FELIPE NUNES DOS SANTOS	064.860.163-37	7	9	16
56	01201534	JOSÉ WILSON VASCONCELOS MONTEIRO FILHO	072.300.063-84	7	9	16
57	01200693	MIRTES ARAUJO DE MOURA FE SOUSA	027.201.043-02	7	9	16
58	01200363	DAIANE RODRIGUES VERAS DA SILVA	053.983.693-18	8	8	16
59	01201403	HELEN MARIA DA SILVA GOMES	062.143.843-01	8	8	16
60	01200746	FILIPE JOSÉ DE MORAES LOPES	059.388.093-55	8	8	16
61	01200652	GUILHERME GOMES ARAUJO	009.872.923-31	9	7	16
62	01202646	GABRIEL ALVES DE URIAS	069.819.383-08	9	7	16
63	01200362	HEMERSSON LUCIO DA SILVA DOS SANTOS	060.184.213-80	4	11	15
64	01200800	JOYSIANE RODRIGUES BEZERRA	061.393.093-28	4	11	15
65	01202068	ALAN DO NASCIMENTO LIRA	057.360.063-59	5	10	15
66	01202297	FLÁVIA MOURA BORGES	063.742.403-40	6	9	15

67	01201736	MARIA ALEXANDRA FERREIRA DE SOUSA	819.490.813-20	7	8	15
68	01202839	NAIANA PINHEIRO SILVA ALVES	650.847.803-68	7	8	15
69	01201886	JOSÉ JONNATAS DOS SANTOS GOMES	039.968.643-61	7	8	15
70	01200934	KEVEN DERICK BARBOSA DE SOUSA	051.783.363-80	7	8	15
71	01200042	LETICYA DA SILVA LIMA	060.462.953-27	7	8	15
72	01200251	CAIO FELIPE BARBOSA DE SÁ	065.383.843-31	7	8	15
73	01200062	JOÃO PEDRO ELOI ROCHA	049.209.323-75	7	8	15
74	01200185	MÁRCIA WANESSA PORTELA LOPES	031.890.443-84	7	8	15
75	01202831	RUBENS DA COSTA FREIRE	053.957.663-83	8	7	15
76	01202791	HELTON LEONEL FERREIRA E SILVA	056.827.783-08	8	7	15
77	01201668	PALOMA RODRIGUES LIMA	076.246.993-54	8	7	15
78	01202005	JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA JUNIOR	056.573.023-11	9	6	15
79	01201639	ÉRICA FRANCISCA DA SILVA ALVES	051.433.753-20	9	6	15
80	01201926	ISADORA LUZ MONTEIRO	026.096.323-20	9	6	15
81	01202654	YAN TALYSON ALVES TEIXEIRA	069.636.853-63	10	5	15

Área: Ciências da Computação

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01201379	ANDERSON GUIMARÃES MOURA	053.817.283-52	7	11	18
2	01201897	FABIANO DE SANTANA RIBEIRO SOBRINHO	046.736.963-10	8	10	18
3	01200593	KÁSSIO VENÍCIOS ALVES CARVALHO	039.414.953-05	6	11	17
4	01200771	MATEUS RODRIGUES BRANDÃO	066.055.383-07	6	10	16
5	01202321	ALCIDES	048.188.643-58	11	5	16
6	01201564	LEÔNCIO FERREIRA	056.987.003-89	5	10	15
7	01202342	ERMESON DOS SANTOS SOUSA	054.752.173-19	7	8	15
8	01202762	JOÃO PEDRO DOS SANTOS PATROCÍNIO	079.251.603-65	7	8	15

Área: Ciências Econômicas

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01200357	GIOVANNA CÉLLI DA COSTA MOURA	040.329.883-07	11	9	20
2	01202341	ANDRÉ RESENDE PAIVA	054.185.653-70	9	7	16
3	01202355	LUMARA FERNANDES DOS SANTOS	055.818.883-45	7	8	15
4	01202625	MIKAEL DOS ANJOS SOUSA	051.075.103-29	7	8	15
5	01202578	ITALO MENESES ARÊA LEÃO	067.144.523-57	8	7	15
6	01203012	EVERTON EDUARDO FERREIRA E SILVA	056.803.963-78	9	6	15

Área: Comunicação Social

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01201868	MARCO AURÉLIO DE SOUSA LIMA CARDOSO	065.936.293-75	7	14	21
2	01200082	JOSÉ JONAS SOARES DOS REIS	065.255.963-86	9	12	21
3	01200417	FRANCISCO GABRIEL SOUSA SOARES	064.994.773-89	7	12	19
4	01202759	HERBET CHRISTIAN CARVALHO BRANDÃO	009.845.353-06	7	12	19
5	01200019	MARIA CLARA FERREIRA MENDES DE MORAIS	060.545.333-04	6	12	18
6	01201727	LEONARDO SILVA MENDES VIEIRA	060.568.253-45	8	10	18

7	01202481	ANDRÉ MENDES TOMÉ	029.712.013-17	6	10	16
8	01202299	LUCAS PEREIRA DA SILVA	048.718.743-11	6	10	16
9	01202673	VINÍCIUS RODRIGUES DE BRITO	067.929.853-33	7	9	16
10	01200034	MARCOS VINÍCIUS LIMA VIEIRA	023.977.713-14	9	7	16
11	01202809	NATALINA ALVES DA SILVA	054.655.873-93	4	11	15
12	01200664	LEONARDO LIMA DA COSTA	055.743.513-74	6	9	15

Área: Direito

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01202847	TANCREDO CAMPELO DOS PASSOS NETO	002.747.743-64	14	13	27
2	01203061	GUILHERME MONTEIRO RESENDE	056.687.523-30	13	13	26
3	01200189	PEDRO GUSTAVO DE SOUSA	055.706.853-32	12	12	24
4	01202663	VINÍCIUS MORAIS SOUSA	040.073.093-61	12	12	24
5	01201416	MARCO ANTONIO ALMEIDA SILVA	071.070.413-55	12	12	24
6	01200935	ARTUR DAMASCENO OLIVEIRA	032.735.303-16	9	14	23
7	01201652	IÉSIO DINIZ DANTAS BARBOSA	042.224.793-65	10	13	23
8	01200133	IGOR SANTOS SILVA	608.333.893-00	10	13	23
9	01202162	DANIEL LEITE ALBUQUERQUE	072.136.513-23	10	13	23
10	01200904	MARIA ULYARA CARVALHO LANDIM DA COSTA	877.782.465-20	11	12	23
11	01202624	JESSICA RAYANE DA COSTA OLIVEIRA	044.869.463-83	11	12	23
12	01200089	LEONARDO NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	065.405.333-22	11	12	23
13	01201466	SARINNE CUNHA SOARES RODRIGUES	035.925.873-58	12	11	23
14	01201955	MATHEUS DIEGO E SILVA LIMA LOPES	072.101.463-18	9	13	22
15	01201834	MATHEUS FRANÇOIS VIANA CAVALCANTE	056.810.243-69	10	12	22
16	01202028	ISRAEL PEREIRA MAURIZ	061.783.973-56	11	11	22
17	01201531	MIGUEL FERNANDO DE AQUINO E AILVA	060.732.543-77	11	11	22
18	01200171	MARIA CLARA CRONEMBERGER NOLÊTO	075.255.623-18	11	11	22
19	01200711	ALINE MAIANE SILVA DOS SANTOS	024.808.923-44	8	13	21
20	01201682	LAZARO DE JESUS LIMA OLIVEIRA	056.468.303-54	8	13	21
21	01202721	MYZAEL LUIS LOPES GOMES	049.689.413-74	8	13	21
22	01201738	NATHANA MARIA SILVA MARTINS	054.928.613-60	9	12	21
23	01202165	EDGAR BROXADO LIMA NETO	006.630.403-29	9	12	21
24	01200542	RICARDO ANDRÉ DUARTE BATISTA	068.725.333-07	9	12	21
25	01202424	SAMARA LUZIA COUTINHO COSTA MARTINS	033.725.973-97	10	11	21
26	01201219	LUCAS MIURA MARTINS	008.002.573-08	10	11	21
27	01200538	EMANUELLA MARIA DA SILVA RIO LIMA	000.619.183-50	10	11	21
28	01201614	BRENDON MATHEUS OLIVEIRA GOMES	058.015.733-48	10	11	21
29	01200751	JÉSSICA GABRIELA DE SOUZA ABREU	026.924.383-61	10	11	21
30	01201754	FELIPE AVELINO LIMA	058.777.593-96	10	11	21
31	01201511	HENDREL DIOGO SOUSA CAMILO	051.209.563-94	11	10	21
32	01202651	MATHEUS OLIVEIRA SOUSA	608.543.053-19	11	10	21
33	01201345	GABRIELA COSTA PEREIRA SIQUEIRA	642.991.713-49	11	10	21
34	01201672	LEONARDO DOS REIS MELO	969.390.522-91	8	12	20
35	01202177	THIAGO ANDRÉ LEAL GOMES	062.929.473-94	8	12	20

36	01201445	JÉSSICA MENDES LUSTOSA	025.043.993-08	9	11	20
37	01201987	RAÍSSA BATISTA MELO	027.778.213-99	9	11	20
38	01202475	BRUNO JOSE FORTES	053.176.443-56	9	11	20
39	01200787	HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS	061.321.053-01	9	11	20
40	01200625	THALIA DE ARÊA SANTOS	071.774.593-75	9	11	20
41	01201394	ANDRÉ LEITE DE OLIVEIRA SOARES	028.348.733-05	9	11	20
42	01200903	RAISSA BEATRIZ DE CASTRO MENDES	066.350.533-01	10	10	20
43	01201019	LIZANDRA MARTINS MACIEL	058.537.593-37	10	10	20
44	01200461	MARIA CLARA FERNANDES DA CUNHA	072.324.183-02	10	10	20
45	01202780	PATRÍCIA MARIANE ROCHA DE CARVALHO	070.244.143-08	10	10	20
46	01202851	BRUNA GOMES DE SOUSA	056.789.203-40	11	9	20
47	01202176	MANUELLA MENDES DA COSTA	070.890.243-00	11	9	20
48	01200459	DARIELLE PEREIRA GONZAGA	055.692.123-29	7	12	19
49	01202709	JOSÉ AMORIM FRANCO NETO	057.082.993-39	7	12	19
50	01202249	MAYANE MAJELA DE PONTES SILVA	059.718.663-46	7	12	19
51	01201678	ÁQUILA ESTEFANE DOS SANTOS TORRES	069.752.453-12	7	12	19
52	01202523	GABRIEL CATALLINI BATISTA ROSA	013.749.163-82	7	12	19
53	01201809	LARA DE JESUS SOUSA PIRES DE MOURA	007.258.983-30	8	11	19
54	01201036	KARLA BEATRIZ AGUIAR CAVALCANTE	058.392.173-60	8	11	19
55	01202855	GUILHERME RODRIGUES MENDES	049.195.323-26	8	11	19
56	01200073	ANATÉRCIA MOURA CARVALHO	006.603.123-01	8	11	19
57	01202042	LARISSA SILVA NUNES	067.134.993-76	8	11	19
58	01202597	WANDERSON LUCENA ROCHA	061.034.513-37	8	11	19
59	01202270	IANA MARIA MOURÃO MARTINS	052.124.013-13	8	11	19
60	01202220	ANNA VIRGÍNIA MORAES MENDES	065.610.773-18	8	11	19
61	01201449	BÁRBARA STEPHANY LEAL LIMA	072.092.953-99	8	11	19
62	01202987	ATEVALDO LOPES CARNEIRO	386.585.933-04	9	10	19
63	01202449	IOLANDA MACÊDO ARAÚJO DA SILVA	054.976.893-96	9	10	19
64	01201910	HYTALO DE OLIVEIRA ANDRADE	056.973.723-02	9	10	19
65	01202643	ISABELLA ARAÚJO LUZ DANIEL	051.093.273-86	9	10	19
66	01201544	BRUNA CRISTINE FERREIRA SILVA	064.265.053-58	9	10	19
67	01200777	THIEGO SILVA DE SENA	045.280.385-36	9	10	19
68	01201951	DARLAN ANDRADE SOUZA	041.074.593-65	9	10	19
69	01201038	ANDREZZA DE OLIVEIRA MIRANDA	071.986.113-62	9	10	19
70	01201780	FRANCISCO MARLON ARAÚJO DE SOUSA	065.779.493-79	10	9	19
71	01202224	SÂMIO FALCÃO MENDES FILHO	068.180.193-07	5	13	18
72	01202077	ÁUREA FRANCISCA SALES DA SILVA	031.393.963-25	6	12	18
73	01202095	INGRID EMMILY PONTES DA COSTA	061.283.953-25	6	12	18
74	01202932	DÉLMADY HOSANA CARNEIRO SOUSA SILVA	073.421.623-88	6	12	18
75	01200190	IRACI OLIVEIRA HENRIQUE NETA	057.353.613-92	6	12	18
76	01202231	RAFAEL RODRIGUES BREUEL	000.285.473-22	6	12	18
77	01202914	CAILER FERNANDO DE FREITAS ARAUJO	054.943.103-96	7	11	18
78	01202462	ALVELINDA SENA LIMA SOUSA NETA	060.457.603-01	7	11	18

79	01200149	MARIA CLARA MARTINS DA SILVA SENA	065.601.983-24	7	11	18
80	01200273	LUANA CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA	047.252.823-83	7	11	18
81	01201040	RICARDO ROCELLI CASTELO BRANCO BARROS	069.932.283-94	7	11	18
82	01202474	CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR	844.293.723-49	8	10	18
83	01202551	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOARES	047.289.743-83	8	10	18
84	01202171	JOÃO PEDRO CRAVEIRO	068.234.663-24	8	10	18
85	01200653	ANNE MIKAELLE LUSTOSA ELVAS MACHADO	050.100.153-07	8	10	18
86	01200212	LETICIA SALES AGUIAR	050.834.293-73	8	10	18
87	01202399	MATHEUS DOS SANTOS ASSIS	052.187.113-14	9	9	18
88	01202266	AMANDA DA SILVA SOUSA	066.091.503-03	9	9	18
89	01202961	ADRIANA RODRIGUES DE ABREU VIDAL	066.869.773-30	9	9	18
90	01201857	KARLA MARIA DA SILVA VIANA	039.098.883-99	9	9	18
91	01200641	YANCA AREA PESSOA	071.624.573-63	9	9	18
92	01201943	FRANCISCO RICARDO DE MOURA RODRIGUES	069.275.693-08	9	9	18
93	01201168	MARIA CLARA PORTELA MARQUES	050.900.123-85	9	9	18
94	01200920	ANA VITÓRIA CARVALHO MOREIRA ARAÚJO	041.032.553-82	9	9	18
95	01202045	RENAN MELO RODRIGUES	067.839.893-30	9	9	18
96	01202640	RAYANE DA SILVA NASCIMENTO	608.267.183-02	10	8	18
97	01202805	LUIZ HENRIQUE SILVA	051.105.953-13	4	13	17
98	01201798	BÁRBARA BYANCA SILVA DE ALMEIDA	059.766.793-40	6	11	17
99	01201750	GABRIEL DE SOUSA ALMENDRA	060.612.883-28	6	11	17
100	01202863	GESSILENE PEREIRA LIMA	800.380.693-34	7	10	17
101	01201328	IVO MOREIRA SOLANO	938.708.093-53	7	10	17
102	01203037	VALDIR RODRIGUES MORAES	064.642.173-56	7	10	17
103	01200112	ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA ALVES RODRIGUES	040.286.763-71	7	10	17
104	01201991	DANIEL MENEZES LIMA	060.441.023-94	7	10	17
105	01202194	MAYCON JHONA COSTA ARAUJO	070.750.743-00	7	10	17
106	01200863	MAYARA SILVA SOUSA	072.040.303-03	7	10	17
107	01201657	CAMILA VALE OLIVEIRA	038.146.413-02	7	10	17
108	01201771	BRENO MATHEUS DOS ANJOS MENEZES MARQUES	041.117.863-67	7	10	17
109	01202415	HÉLDER DA ROCHA CAVALCANTE	638.620.933-87	8	9	17
110	01200408	MATHEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA	062.885.153-70	8	9	17
111	01200291	ÉRICA FERNANDA MIRANDA SOUSA	059.743.883-80	8	9	17
112	01200311	DARLYARDES BEATRIZ BENVINDO DE OLIVEIRA	056.947.313-60	8	9	17
113	01200260	MAURAJANE MENDES SILVA	063.288.363-41	8	9	17
114	01201918	MARIA TERESA SANTOS SILVA	018.509.603-48	8	9	17
115	01202374	INGRED DAYANE CARVALHO MACÊDO	063.769.273-00	8	9	17
116	01202313	VINÍCIUS DE OLIVEIRA CARVALHO	054.624.863-24	8	9	17
117	01200199	BRUNA LETÍCIA SILVA FERREIRA	059.641.703-90	8	9	17
118	01200315	IDELBRANDO MADEIRA DE ALBUQUERQUE NETO	072.164.053-23	8	9	17
119	01201201	DANIEL RODRIGUES GONÇALVES	069.951.943-81	8	9	17
120	01201459	THÁBARA DONATILA SANTOS CARVALHO	058.709.793-07	8	9	17
121	01202508	ANA CLARA DE ALMEIDA CUNHA	056.882.183-12	8	9	17

122	01201788	LETÍCIA OLIVEIRA TEIXEIRA	050.925.683-05	8	9	17
123	01200064	MARIA CLARA LEAL DE MELO MEDEIROS	046.521.413-43	8	9	17
124	01201948	RAPHAEL VICTOR VASCONCELOS ALENCAR	995.625.963-20	9	8	17
125	01202607	MARCOS FELIPE DE PAIVA SANTANA	024.393.933-71	9	8	17
126	01202460	DAVI BATISTA FORTES	023.677.743-23	9	8	17
127	01201660	ISADORA SÁ URTIGA RÊGO	043.547.923-70	9	8	17
128	01202628	AMANDA LIMA DE ARAÚJO	069.728.753-07	9	8	17
129	01202041	CIBELE DE CARVALHO ROCHA	061.254.963-17	9	8	17
130	01202191	FRANCISCO FERNANDO ALVES VIANA	074.663.873-65	9	8	17
131	01200622	CAMILLE FEITOSA RIO LIMA COSTA	042.499.533-60	10	7	17
132	01202514	LARISSA MARIA DE FREITAS GOMES	067.937.913-46	10	7	17
133	01201725	MARIANA MONTEIRO BEVILAQUA DE SALES	063.042.183-89	10	7	17
134	01200439	MILLENA DE SOUSA RIBEIRO	609.348.293-65	4	12	16
135	01201619	ESTHER MAYRA DOS SANTOS ARAÚJO BRANDÃO	063.251.203-29	5	11	16
136	01200167	OZANDO MARIANO DE MOURA	013.216.463-99	6	10	16
137	01201841	PRYSCILLA NASCIMENTO FARIAS MAGALHAES	053.760.033-70	6	10	16
138	01200614	LEONARDO MACIEL LIMA	045.212.193-06	6	10	16
139	01200254	VANESSA SOUSA COELHO DAMASCENO	096.313.684-40	6	10	16
140	01201778	DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO	036.769.251-14	6	10	16
141	01201216	MELQUESEDEQUE NEVES DA COSTA	044.281.673-18	6	10	16
142	01201317	STARLEY BARBOSA LEITE	056.757.553-57	6	10	16
143	01200915	TÉRCIO GOMES	639.767.303-00	7	9	16
144	01201715	JOYCIANE OLIVEIRA SARAIVA	048.396.223-61	7	9	16
145	01202131	MARIA CAROLINA DE AZEVEDO PARENTES	064.694.913-67	7	9	16
146	01200177	LUCAS EMANUEL SARAIVA PACHECO	008.410.323-00	7	9	16
147	01202771	MILLER MATEUS CASTRO TEIXEIRA	040.382.503-26	7	9	16
148	01203021	LUIZ ALBERTO LUSTOSA DA SILVA	039.318.593-12	7	9	16
149	01202002	MARCOS LUIZ DA SILVA FILHO	067.869.383-88	7	9	16
150	01202262	MARYNA MEIRELES PRADO	043.054.413-81	7	9	16
151	01202283	FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA SILVA	061.371.843-74	7	9	16
152	01202844	MARIANA SAMPAIO E SILVA	068.224.843-61	7	9	16
153	01200589	LARISSA NUNES DE SOUSA	068.569.493-32	7	9	16
154	01202398	LARISSY MATOS DE OLIVEIRA	072.220.983-56	7	9	16
155	01202419	BRUNA BEZERRA NEVES	061.735.103-16	7	9	16
156	01201753	JOSÉ MASCENA DANTAS NETO	056.673.003-03	7	9	16
157	01201938	KEILA MENDES SANTOS	068.468.163-30	7	9	16
158	01200531	MARIANA KAIRES ALVES BRANDÃO	072.059.093-09	7	9	16
159	01200513	JOÃO PEDRO SANTOS DE CARVALHO	061.458.193-16	7	9	16
160	01201499	BRUNO JOSE FERNANDES SOUZA	603.053.033-09	8	8	16
161	01202989	TAMIRES BISPO DE SA TEIXEIRA	066.084.223-85	8	8	16
162	01203066	AMANDA DANIELLY EVANGELISTA LIMA	037.866.323-24	8	8	16
163	01201642	MARIA ALICE SILVA ALVES	605.582.903-70	8	8	16
164	01202810	ANABELA ALENCAR DE CARVALHO	032.540.833-50	8	8	16

165	01200562	AMANDA FONSECA	055.647.523-25	8	8	16
166	01202454	LUCAS VIANA CAMPOS NUNES LEAL	080.467.793-00	8	8	16
167	01202333	OLÍVIA MARINA CAVALCANTE ARRÉ	069.243.333-38	8	8	16
168	01200975	GLAUBER MATHEUS ARAUJO RODRIGUES	072.070.743-95	8	8	16
169	01200595	ZAÍNA VICTOR VIEIRA FORTES	046.376.493-58	8	8	16
170	01202881	PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUSA	042.206.153-00	8	8	16
171	01202585	MARIA EDUARDA LIMA NASCIMENTO	060.684.553-43	8	8	16
172	01200095	STANLYNE RONÁLIA GONÇALVES ANDRADE	052.552.173-95	9	7	16
173	01200425	MARIANA CANUTO ALVES	060.221.273-19	9	7	16
174	01200151	IZABELLA CALMON DE ARAÚJO MASCARENHAS	062.826.323-66	9	7	16
175	01200023	JOÃO VICTOR FACUNDES GUIMARÃES	069.735.693-07	9	7	16
176	01200290	IASMIN SOUSA PESSOA	072.101.943-98	9	7	16
177	01201051	NATHÁLIA MARQUES DA SILVA	064.614.553-37	11	5	16
178	01201166	LAÍS ARAÚJO DA SIVA	062.983.043-63	5	10	15
179	01201183	DHARLLYN WASHINGTON SOARES DA ROCHA FEITOSA	056.746.883-62	5	10	15
180	01200222	DENISE FONSECA DUARTE	045.909.973-63	5	10	15
181	01200623	KARLA EUGÊNIA DE MOURA SÁ	057.399.913-90	5	10	15
182	01202792	ANNE CAROLINE DA PAZ HOLANDA PEREIRA	068.078.333-42	5	10	15
183	01200265	PAULA DE SOUSA BRITO	065.076.123-59	5	10	15
184	01200033	THIAGO MENDES PAZ	043.745.453-36	6	9	15
185	01202868	FILIPE ROCHA OLIVEIRA	043.548.123-12	6	9	15
186	01202153	LUANA INGRIDE DE FREITAS GOMES	063.057.213-51	6	9	15
187	01201318	DANIEL LOPES DA SILVA	068.042.773-25	6	9	15
188	01202125	FILIPE DUAN DA SILVA LEAL	062.099.423-18	6	9	15
189	01201649	GUSTAVO ALAN DE SÁ BEZERRA	060.170.443-62	6	9	15
190	01202657	CICERO GABRIEL MELO DO NASCIMENTO	039.686.283-73	6	9	15
191	01200159	SARAH BARBOSA NOGUEIRA	027.467.173-52	6	9	15
192	01200952	MARIA CAROLINE ARAÚJO OLIVEIRA	072.710.253-24	6	9	15
193	01202697	ANA GABRIELLE GOMES ABREU	072.104.533-26	6	9	15
194	01202647	VICTÓRIA EMANNUELLE SOARES RIBEIRO	049.114.633-76	6	9	15
195	01202553	ANNANDA REGINA CARVALHO BRITO	069.886.383-69	6	9	15
196	01201334	MARCELO HENRIQUE ALVES MACEDO	071.218.213-62	6	9	15
197	01202946	LETICIA GOMES PAIXÃO	072.735.363-26	6	9	15
198	01200610	IBRAHIM DUAILIBE NETO	012.004.113-82	6	9	15
199	01200282	MARCOS VINICIUS SILVA FONSECA	045.376.653-60	7	8	15
200	01201832	INDIARA VASCONCELOS DOS SANTOS	051.727.443-47	7	8	15
201	01202017	ALICE MARIA SILVA NUNES	047.931.783-67	7	8	15
202	01201125	VANESSA RIBEIRO SANTANA VILANOVA	064.138.283-90	7	8	15
203	01201867	ANNA PAULA SOARES RIBEIRO	058.756.813-57	7	8	15
204	01202248	JOÃO PEDRO PACHECO DE NAZARETH	055.841.263-73	7	8	15
205	01201993	JANDERSON RICHERD GUIMARÃES PEIXOTO	072.021.983-39	7	8	15
206	01200448	JOÃO MARCOS DE ARAÚJO ESCÓRCIO	049.364.133-56	7	8	15
207	01201656	CATARINA QUEIROZ FEIJÓ	066.786.523-39	7	8	15

208	01201969	GEÓRGIA PARENTE ALMEIDA	040.765.543-37	7	8	15
209	01202846	AMANDA SOCORRO ALCOBAÇA RIBEIRO COELHO	061.928.123-57	7	8	15
210	01202218	CAROLINA QUEIROZ MENDES DA SILVA	026.553.803-39	7	8	15
211	01202276	ALÍCIA KALINE DA SILVA SOUSA	054.792.643-03	7	8	15
212	01201483	DEUSUILSON MARTINS CIRQUEIRA FILHO	072.107.703-05	7	8	15
213	01201593	AMAURY ALESSI EULALIO	889.275.123-91	8	7	15
214	01202565	JAKELINE MOREIRA LIMA	602.711.273-50	8	7	15
215	01201387	REBECA ELAINE SALVIANO	068.080.953-88	8	7	15
216	01200457	GIORDANO POLICARPO RODRIGUES MOITA	062.992.253-51	8	7	15
217	01201978	EDUARDO LUCIO PAES LANDIM DE OLIVEIRA	051.864.773-03	8	7	15
218	01201398	TANDE ALLEN ALVES REIS	055.220.793-47	9	6	15
219	01200037	EVERTON DOS REIS COELHO JUNIOR	054.758.293-57	9	6	15
220	01202648	LAISA CRISTINA DO NASCIMENTO LEAL	063.094.443-10	9	6	15
221	01201582	VITORIA MOURA OLIVEIRA	070.167.563-27	9	6	15

Área: Engenharia Civil

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01201762	SAMUEL JACKSON SILVA DO CAMO	000.361.523-58	11	14	25
2	01201476	LEONARDO SOUSA E SILVA	059.493.633-02	11	14	25
3	01201031	JOÃO VINÍCIUS RODRIGUES LIMA	060.556.103-61	9	14	23
4	01202259	ANDRESSA EULÁLIO LAGES	053.205.523-35	10	12	22
5	01201989	ANDERSON ALVES DE CARVALHO	013.542.082-26	8	13	21
6	01201805	JORDÃO HEITOR FERREIRA CUNHA	052.679.043-17	8	13	21
7	01202134	JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO	051.578.003-04	9	12	21
8	01200354	LUCAS GAMALIEL ANDRADE FIALHO	060.122.913-45	9	12	21
9	01201985	ALAN FILIPE DO VALE SOUSA	027.503.823-86	7	13	20
10	01201285	PETRUS TABATINGA CASTRO	004.733.273-50	8	12	20
11	01201713	VANESSA RÊGO SANTOS	052.497.773-92	9	11	20
12	01202975	MARIANA FONTENELE RAMOS	064.541.263-58	9	11	20
13	01201581	DANILO LOPES DE SOUZA BANDEIRA	006.045.713-99	10	10	20
14	01201838	MARINA CARDOSO NASCIMENTO SANTOS	062.623.903-67	10	10	20
15	01201864	FLAVIO FREITAS DOS SANTOS	611.781.923-42	7	12	19
16	01201728	LENILSON LIMA COSTA	054.962.573-95	8	11	19
17	01202447	LUCAS EULÁLIO CARVALHO	061.262.553-21	8	11	19
18	01202174	PEDRO GUILHERME CAMPOS BATISTA	056.727.133-19	8	11	19
19	01202825	THIAGO VICTOR SOUSA DOS SANTOS	017.401.923-89	8	11	19
20	01200198	KRISNAHMURT DE DEUS ARAÚJO JÚNIOR	068.803.743-79	8	11	19
21	01202722	MIRELA CRISTINE OLIVEIRA SOUSA	033.297.843-50	8	11	19
22	01201820	LAIS MARIANA SEVERO DOS SANTOS	056.717.923-04	9	10	19
23	01202895	JOSMAN DE MIRANDA LINO	057.319.893-46	9	10	19
24	01202371	CAMILA GOMES SANTOS DE SOUSA	054.680.883-20	9	10	19
25	01202069	JOAQUIM SOARES DE SOUSA NETO	065.174.703-10	10	9	19
26	01201159	FABIO CESAR SOARES ALCANTARA	032.322.993-00	6	12	18
27	01202755	HIRO SOARES DE MENESES	027.379.703-42	6	12	18

28	01201135	IHANA SANTANA BONFIM	609.661.803-05	7	11	18
29	01202328	MATHEUS DE ARAÚJO TEIXEIRA	611.096.283-07	8	10	18
30	01200528	MICAÍAS DOS SANTOS CASTRO	061.302.733-71	8	10	18
31	01202148	CRISNAM KARINY DA SILVA VELOSO	065.742.213-40	8	10	18
32	01202518	IGOR EDUARDO TEIXEIRA SILVA	065.230.423-08	8	10	18
33	01201396	ARNAILDO MARTINS DE FIGUEREDO	037.567.793-35	9	9	18
34	01201001	DAVID BARROS MASCARENHAS	053.776.623-50	9	9	18
35	01200077	RENAN FREIRE GOES DE OLIVEIRA	013.822.323-81	5	12	17
36	01202074	SABRINA MARIA BARBOSA MOTA	063.004.183-08	5	12	17
37	01202277	JOÃO FRANCISCO LUSTOSA SILVA	060.862.773-97	5	12	17
38	01200794	MACIEL DO NASCIMENTO LOPES	016.156.663-46	6	11	17
39	01201043	ANA LUIZA SAMPAIO SILVA	023.539.793-86	6	11	17
40	01200274	HELENYLSON JESUS PEREIRA	052.227.503-61	6	11	17
41	01201883	FILIPE TOMÉ VIANA RODRIGUES	057.472.093-61	6	11	17
42	01202058	JOÃO VITOR LIMA LEITE	072.257.993-47	6	11	17
43	01201008	MATHEUS RESENDE NUNES	048.270.193-55	6	11	17
44	01201523	GABRIEL DE SALES LAGES	051.343.683-92	6	11	17
45	01202291	JAMISON LEAL ARAUJO	038.741.073-29	6	11	17
46	01202808	MARCONDES AYRES CROCIA	007.889.113-25	7	10	17
47	01202884	DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA	052.217.703-42	7	10	17
48	01202912	JOÃO LUCAS SOUSA LIMA	610.412.823-89	8	9	17
49	01201438	BIANCA TUANNE BARROS PEREIRA	070.367.883-30	8	9	17
50	01202494	JORDANA MADEIRA ALAGGIO RIBEIRO	067.862.893-98	8	9	17
51	01201617	MARCOS WILSON DE SOUSA MOURA SANTOS	036.416.693-24	8	9	17
52	01201622	ANA BEATRIZ ROCHA CRUZ	068.608.413-62	8	9	17
53	01202349	MARIA EDUARDA SÁ ALBUQUERQUE	008.996.273-74	4	12	16
54	01202023	JACKSON ALEXSANDER DE ARAUJO LIMA	071.249.573-89	4	12	16
55	01201817	ALÍCIA LUNA DE SOUZA	063.875.123-36	5	11	16
56	01202451	MAX JALISSON RODRIGUES MARANHÃO	072.102.023-23	6	10	16
57	01200269	EMERITA DE ALMEIDA MELO	064.355.593-50	6	10	16
58	01202120	VITOR AFONSO CARDOSO SANTIAGO	013.769.623-06	6	10	16
59	01200865	ENYO TEIXEIRA DA ROCHA	043.780.053-95	6	10	16
60	01202302	ISABELA MAGNAGNAGNO	061.398.203-75	6	10	16
61	01201952	LARA RAVENNA ANDRADE GOMES	062.998.113-23	7	9	16
62	01201256	FERNANDA FRANÇA DE LIMA SILVA	051.207.573-59	8	8	16
63	01202039	MARIANA LEMOS COSTA	063.172.593-80	9	7	16
64	01201609	MARCOS VINICIOS RÊGO CARVALHO	042.688.953-37	9	7	16
65	01203017	DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO	046.265.413-30	3	12	15
66	01200450	MARINA LUZ DA SILVA	016.014.303-96	5	10	15
67	01200686	LUIZA JACIARA BEZERRA CAMPELO	067.979.373-96	5	10	15
68	01202672	SEBASTIÃO RODRIGUES JÚNIOR	600.162.633-24	6	9	15
69	01202483	PAULO DE QUEIROZ VILARINHO	067.882.263-85	6	9	15
70	01201537	ÁLEFE RODRIGUES OLIVEIRA	058.678.103-05	6	9	15

71	01201826	JESSYCA MAYARA BENTO DE OLIVEIRA	059.641.073-54	6	9	15
72	01202490	RENATO BITTENCOURT DOS SANTOS FILHO	065.293.163-45	6	9	15
73	01202701	LARISSA EMANUELLE DA COSTA SOUSA	054.719.973-28	6	9	15
74	01201148	JOSÉ LUIS DA COSTA NETO	057.206.893-03	6	9	15
75	01201797	TÁSSIO NOLETO COELHO	043.167.273-38	6	9	15
76	01202584	LIU GUOLIANG MELO DE MENDONÇA	072.331.703-80	6	9	15
77	01200636	LEONARDO HOSSARY DE SOUSA	062.679.613-03	7	8	15
78	01202372	LAÍSE TEIXEIRA NUNES BRITO	022.105.773-06	7	8	15
79	01203032	ANA LETICIA SILVA DE OLIVEIRA	053.919.213-92	7	8	15
80	01201793	ANTONIO JOSÉ LEITE DE CARVALHO NETO	039.979.353-43	7	8	15
81	01202737	JANDERSON BRAYAM SOARES BENTO	005.846.343-74	8	7	15
82	01201837	TAYNARA LORENA HIGINO GOMES	058.621.483-61	8	7	15
83	01201572	LUCAS MATHEUS SOUSA DE ARAÚJO	025.546.033-32	8	7	15

Parnaíba

Área: Ciências Contábeis

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01200828	NELIDA DE OLIVEIRA SANTOS	062.559.933-02	8	13	21
2	01202823	VANESSA SILVA PEREIRA	048.235.983-85	11	9	20
3	01202226	MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA	074.529.093-05	7	12	19
4	01200921	LUCAS HENRYQUE DO AMARAL SILVA	066.775.193-92	9	10	19
5	01202732	LAÉLIA SAMPAIO VIEIRA	613.080.283-85	7	10	17
6	01202301	CANDIDO ELIAS URQUIZA DE LUCENA	057.162.243-77	8	9	17
7	01202464	DOUGLAS DE CARVALHO CASTRO	056.882.203-09	8	9	17
8	01200992	TERESINHA DE JESUS CASTELO BRANCO FURTADO	030.432.213-03	7	9	16
9	01202407	TIAGO ARAUJO RODRIGUES	034.030.303-42	7	9	16
10	01200732	KATRINE DOS SANTOS SOUZA	062.632.623-03	7	8	15
11	01202172	PÉRICLES DE PAULA BITTENCOURT	076.488.483-25	7	8	15
12	01200369	PAULO HENRIQUE QUARESMA SOARES	878.505.163-20	8	7	15
13	01200667	JESSE DA SILVA XAVIER	019.145.683-70	9	6	15

Área: Direito

	Insc.	Nome	CPF	CG	Esp	Total
1	01201718	JOSÉ LUCAS MARTINS RODRIGUES	056.149.073-27	11	13	24
2	01202245	LIA SÁVIA DA SILVA MAPURUNGA	064.033.483-02	10	12	22
3	01202773	RAYOANA LEAL RODRIGUES	061.394.923-43	10	12	22
4	01202000	LEVY DE LIMA ARAUJO	070.304.333-19	12	10	22
5	01200939	ALAN DA SILVA RAMOS	070.210.643-73	9	12	21
6	01200835	ARTHUR LIRA COSTA	011.972.913-00	10	11	21
7	01201929	NÍCOLAS MIRANDA LIMA	055.461.043-41	10	11	21
8	01202750	MOYSÉS DE OLIVEIRA LOPES	600.175.123-44	9	11	20

9	01200784	FERNANDO SOBRINHO DE OLIVEIRA	055.616.973-58	6	13	19
10	01201958	ALEXANDRE CARVALHO NUNES FILHO	606.614.003-52	8	11	19
11	01201485	ANTONIO SOARES DE MELO NETO	068.006.573-36	9	10	19
12	01201856	LÍVIA SANTOS DO MONTE	063.453.773-33	9	10	19
13	01201090	ALANNA MARTINS MOURA	046.087.263-07	10	9	19
14	01200551	JONATHAS DE CERQUEIRA CASTRO	064.865.283-11	6	12	18
15	01202693	MARIA CAROLINE SILVA CASTRO	065.300.703-54	8	10	18
16	01201842	THALITA LIMA DE FREITAS DIAS	060.436.933-64	9	9	18
17	01200985	RITA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA ARRUDA	000.820.723-29	7	10	17
18	01202064	JOYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA	068.047.673-30	6	10	16
19	01202729	LAYLA DA SILVA CARVALHO	058.962.493-81	6	10	16
20	01200932	DAYANE CRISTINA DE ARAUJO VERAS	041.041.981-88	7	9	16
21	01202574	LEONARDO MELLO DO NASCIMENTO	040.913.383-30	7	9	16
22	01202467	SARA CRYSTINA ARAUJO	051.458.493-97	8	8	16
23	01202255	MATHEUS PAULINO DE OLIVEIRA	061.053.573-03	8	8	16
24	01203020	BARBARA LETICIA SILVA NEVES	606.284.623-52	8	8	16
25	01203013	RODRIGO GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA	034.728.283-07	5	10	15
26	01200894	LEONARDO WAGNER VASCONCELOS DE AMORIM	035.883.993-99	6	9	15
27	01202515	ANDRE LUCAS CARVALHO DE ARAUJO	068.113.093-85	8	7	15

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 563/18

PROCESSO TC/023944/2017
DECISÃO Nº 411/18.
TIPO: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RPPS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO 2017.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADOS:
ONÉLIO CARVALHO DOS DANTOS – PREFEITO.
INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO GUEDES – GESTORA DO FUNDO.
ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.
1. O artigo 6º da Resolução TCE/PI nº 27/2016 assim dispõe: “O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3° e 4° desta resolução, conforme o caso.”.

Sumário: Representação – Fundo de Previdência Municipal de Sebastião Barros. Exercício 2017. Procedência e Apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, exercício de 2017, transferindo uma eventual aplicação de multa aos responsáveis para quando do julgamento das contas anuais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 09 em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 564/18

PROCESSO TC/006555/2017.
DECISÃO Nº 412/18.
TIPO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO 2017
OBJETO: DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 05/2017.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO.
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. DECRETO DE EMERGÊNCIA AUSENTE DE CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ALEGADA PARA AUTORIZAÇÃO DO DECRETO.

1. Conforme o inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93, a licitação é dispensável, dentre outros, "... nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.".

Sumário: Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí. Exercício 2017. Procedência e Apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Decretação de estado de emergência ausente da caracterização de desastre e da necessidade de estabelecer uma situação jurídica especial, que permitisse o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da VII DFAM (peça nº 02), o Relatório do Contraditório da II DFAM (peça n° 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** dos fatos apresentados nos autos, no que diz respeito ao não conhecimento do Decreto de Emergência nº 05/2017, e pelo **apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas de Palmeira do Piauí (Exercício de 2017), para que as falhas apuradas nesta Inspeção repercutam no julgamento da Prestação de Contas, entretanto sem aplicação da multa, em razão da ausência de dispensa de licitação com o uso do referido Decreto e de sua revogação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência). Não houve substituição para os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 09 em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 566/18

PROCESSO TC/004393/2014.
DECISÃO Nº 099/2018.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA: CONVÊNIO Nº 097/2006 E COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDUC: CONVÊNIO Nº 00290/2010.
RESPONSÁVEIS:
REGINALDO SOARES TEIXEIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS.
JANAÍNA PINTO MARQUES - SECRETÁRIA DE INRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Tomada de Contas Especial – Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício 2014. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões da Primeira Câmara nºs 567/15 e 330/17, à fl. 01 da peça 09 e à fl. 01 da peça 61, o Acórdão TCE/PI nº 2.963/16, às fls. 01/02 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 05, fls. 01/02 da peça 22, fls. 01/02 da peça 31, fls.01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 57 e fls. 01/03 da peça 70, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Tomada de Contas Especial** (*art. 173, "caput", da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da perda do objeto para o qual foi constituído.
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 567/18

PROCESSO TC/003317/2016.
DECISÃO Nº 100/18.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DR. JULIO HARTMAN, EM ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO 2016).
RESPONSÁVEL: DAVYD TELES BASILIO.
ADVOGADOS: LENIARA ALVES DE ABREU (OAB/PI Nº 12.284), RODRIGO AUGUSTO NUNES LOPES (OAB/PI Nº 12.610) E OUTRO.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE E OUTROS. IRREGULARIDADE.
1. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas. Hospital Dr. Júlio Hartman em Esperantina. Exercício 2016. Irregularidade. Multa. Instauração de Tomada de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: ausência de licitação na aquisição de medicamentos (R$ 706.470,11), gêneros alimentícios (R$ 218.395,60), material hospitalar (R$ 412.393,87), material de limpeza (R$ 144.309,38), material de expediente (R$ 43.104,90), combustível (R$ 135.294,60), serviços contábeis (R$ 19.800,00), assessoria jurídica (R$ 21.000,00), serviços de implantação de sistemas de segurança (R$ 39.300,00), serviços de implantação e treinamento em sistemas (R$ 34.760,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/14 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Rodrigo Augusto Nunes Lopes (OAB/PI nº 12.610), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Davyd Teles Basílio**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas** a fim de apurar o valor a ser imputado em débito quanto à contratação de clínicas privadas para prestação de serviços médicos de forma contínua, tendo em vista que não foram informados nas prestações de contas os tipos de serviços realizados com as devidas especificações, como, por exemplo, o nome do médico que prestou o serviço, a quantidade de plantões e a carga horária, constando nas notas fiscais e ordens de fornecimento apenas a expressão "serviços médicos" e o valor.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 010 em Teresina, 10 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 568/18

PROCESSO TC/020112/2017.
DECISÃO Nº 101/18.
TIPO: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" CONSTATANDO O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016/2017.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADOS:
OSCAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO.
ROBERTO RODRIGUES LEITE – GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.
ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PLANEJAMENTO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA.
1. O art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da **legitimidade** e da **economicidade**.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência e Apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação ao processo de Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco-PI, exercício financeiro de 2017 (TC/005950/2017), transferindo uma eventual aplicação de multa aos responsáveis para quando do julgamento das contas anuais.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10 em Teresina, 10 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 569/18

PROCESSO TC/020115/2017.
DECISÃO Nº 102/18.
TIPO: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2017.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADOS:
MILTON DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO.
CÉLIO RODRIGUES DE SOUSA – GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PLANEJAMENTO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA.
1. O art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da **legitimidade** e da **economicidade**.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Vera Mendes. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência e Apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação ao processo de Prestação de Contas do Município de Vera Mendes-PI, exercício financeiro de 2017 (TC/006202/2017), transferindo uma eventual aplicação de multa aos responsáveis para quando do julgamento das contas anuais.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10 em Teresina, 10 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 570/18

PROCESSO TC/003825/2017
DECISÃO Nº 103/2018.
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2010) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI.
RESPONSÁVEL: PEDRO LEOPOLDINO FERREIRA FILHO – EX-PRESIDENTE.
ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PUBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

1. As admissões revestiram-se dos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, tais como, fundamentação em vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

Sumário: Admissão de Pessoal. Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI. Concurso Público nº 02/2010. Decisão Unânime. Registro das admissões dos servidores elencados na tabela 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 06 a 10), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 25 a 28 e 42), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 29 e 43), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio às fls. 01/03 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 02/2010)** e sob a responsabilidade do Sr. Pedro Leopoldino Ferreira Filho (*ex-Presidente*), **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 01 do relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP** às fls. 04/06 da peça 42 (*art. 197, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que os referidos atos de admissão atenderam aos requisitos exigidos para registro.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 10 de abril de 2018.

Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº. 484/18

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária

anual, ensejando, por conseguinte, o julgamento de regularidade às contas em epígrafe.

Sumário. Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC Nº. 002.876/16

DECISÃO Nº. 183/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Carlos Gomes Correia Lima - Período 01/01 a 30/01

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 20), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 27) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE, sob responsabilidade do Sr. Carlos Gomes Correia Lima - Diretor- Presidente, período de 01/01 a 30/01 do exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 008, de 21 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 485/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COBRANÇA DE MULTAS POR ATRASO NO REPASSE PELA AGESPISA.

Da análise da ocorrência constante nesse processo, entende-se que a mesma não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Paulo de Tarso Vilarinho Castelo Branco, caracterizando-se apenas como falha de natureza formal, a qual não ensejou dano ao erário.

Sumário. Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 002.876/16

DECISÃO Nº. 183/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Paulo de Tarso Vilarinho Castelo Branco - Período 30/01 a 18/11

ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: *Não cobrança de multas por atraso no repasse pela AGESPISA.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 20), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 27) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE, sob responsabilidade do Sr. Paulo de Tarso Vilarinho Castelo Branco - Diretor- Presidente, período de 30/01 a 18/11 do exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Agência Municipal da Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em comunicar ao Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação a irregularidade verificada nesta prestação de contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 008, de 21 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 486/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária anual, ensejando, por conseguinte, o julgamento de regularidade às contas em epígrafe.

Sumário. Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC Nº. 002.876/16

DECISÃO Nº. 183/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Dirceu Mendes Arcoverde Filho - Período 18/11 a 31/12

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 20), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 27) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina/ARSETE, sob responsabilidade do Sr. Dirceu Mendes Arcoverde Filho- Diretor- Presidente, período de 18/11 a 31/12 do exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 008, de 21 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 436/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 003.034/16

DECISÃO Nº. 159/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Patos do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Araújo Moura Jesuíno Júnior - Gestor da Prefeitura Municipal

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019
Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADE APURADA: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Ausência de procedimentos licitatórios: constatou-se a realização de despesas sem o envio dos respectivos procedimentos licitatórios, no valor de R$ 111.600,00 com serviços de manutenção do patrimônio público do município. Ressalta-se que o valor no exercício financeiro de 2016 foi empenhado, contudo colocado em restos a pagar; b) Fracionamento de despesas no montante de R$ 137.000,000 com fretes diversos (locação de veículos diversos);* c) *Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015): durante o exercício em análise, o gestor cadastrou 35 (trinta e cinco) licitações, entre Tomadas de Preços e Pregões Presenciais, das quais foram finalizadas 27 (vinte e sete), ocorrendo o descumprimento durante todo o exercício, para todos os certames publicados e cadastrados. Ver peça 27, fls. 74/100 e peça 28, fls. 01/29 dos presentes autos. Ressalta-se ocorrência de procedimentos licitatórios, não finalizados no sistema, a saber: Pregões Presenciais de nº 28/2015 (82 dias); 29/2015 (35 dias); 30/2015 (40 dias); 33/2015 (50 dias) e 20/2016 (63 dias);* d) *Débito junto a Agespisa no montante de R$ 17.799,000; e) Inspeção: consta que tal foi autorizada através da Portaria TCE nº. 548/2016, a presente inspeção teve como finalidade cumprir meta de fiscalização programada pela DFAM e subsidiar a análise concomitante com as seguintes constatações: a) atendimento parcial da documentação exigida durante a inspeção; b) irregularidades na locação de veículos para transporte escolar- fundamentada no Pregão Presencial nº. 01/2016, tendo como vencedora a empresa Marozan dos Santos Carvalho- ME, CNPJ 17.834.222/0002-02, no valor de R$ 624.520,000;c) irregularidades na limpeza pública- fundamentada na Tomada de Preços nº. 01/2016, tendo como vencedora a empresa F. V. de Alencar EPP, CNPJ 07.836.017/0001-22, no valor de R$ 265.632,40; d) inconsistências em diversos processos licitatórios realizados no município, e controle de combustíveis ineficiente/ineficaz.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 32 e 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 68), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 78) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Antônio de Araújo Moura Jesuíno Júnior - gestor da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de processos licitatórios - 250 UFRs/PI, b) fragmentação de despesas - 250 UFRs/PI, c) descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº. 39/2015) - 100 UFRs/PI, d) levantamento de débitos com a Agespisa - 100 UFRs/PI, e) ocorrências elencadas na Inspeção - 300 UFRs/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 437/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL DE BALANÇO GERAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da gestora responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 003.034/16

DECISÃO Nº. 159/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Patos do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Maria da Penha e Sousa Veloso - Gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019
Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros

CONTADOR: Não Informado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Divergências entre SAGRES-Contábil de Balanço Geral (Documentação Web): a1) Divergência entre o valor das despesas do FUNDEB/14.2 – Com ensino Fundamental/Despesas Empenhadas até o bimestre registrado no Sagres-Contábil (R$ 1.009.370,30) e no apurado na análise técnica (R$ 258.861,82); a2) Divergência entre o valor das despesas do FUNDEB/14.2- Com Ensino Fundamental/Despesas Liquidadas até o bimestre registrado no Sagres-Contábil (R$ 258.861,82); b) Inspeção: A) irregularidades na locação de veículos para transporte escolar; B) veículos usados para transporte escolar em desacordo com normas de segurança, dentre outras irregularidades.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 32 e 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 69), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 77) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Patos do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Maria da Penha e Sousa Veloso- gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) divergências entre SAGRES-Contábil de Balanço Geral (Documentação Web) - 150 UFRs/PI, b) ocorrências apuradas na inspeção - 350 UFRs/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 438/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UBS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da gestora responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 003.034/16

DECISÃO Nº. 159/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Patos do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Edvânia de Sousa Pires Rodrigues - Gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019
Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros

CONTADOR: Não informado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Inconsistências nas contratações por tempo determinado: constam dos balancetes mensais, inúmeros empenhos alusivos a contratações por tempo determinado de servidores, cujo montante empenhado foi de R$ 390.064,00, entretanto, faz-se necessária a comprovação de que teria ocorrido o devido processo seletivo simplificado (Lei Federal nº 8.745/93, art. 2o, § 2o; arts. 3o, 4o, incisos II, IV c/c parágrafo único, inciso I) ou, ainda, comprovação da forma legal de contratação (Lei Municipal). Ver exemplificativamente peça 31, fls. 31/36; b) Ausência de esclarecimentos sobre execução dos serviços de construção de UBS: após exame dos SAGRES Contábil, constatou-se a existência de despesas empenhadas e pagas, no montante de R$ 54.514,23, alusivas a diversas medições da execução dos serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), na localidade Umbuzeiro, no Município de Patos do Piauí, decorrentes da Tomada de Preços nº 02/2013.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 32 e 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 69), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 76) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Patos do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Edvânia de Sousa Pires Rodrigues - gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) inconsistências nas contratações por tempo determinado - 400 UFRs/PI, b) ausência de esclarecimentos sobre execução dos serviços de construção do UBS - 100 UFRs/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 439/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO.

A falha constante neste processo não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da gestora responsável, caracterizando-se apenas como falha de natureza formal, a qual não ensejou dano ao erário.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 003.034/16

DECISÃO Nº. 159/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Patos do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Maria Goretti Teixeira Alves - Gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI 14.019
Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros

CONTADOR: Dr. Antenor Cavalcanti de Sousa CRC nº. 21.438 PE

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: Contratação de servidores por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 32 e 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 69), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 75) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Patos do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Maria Goretti Teixeira Alves - gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 200 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da contratação de servidores por tempo determinado.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 440/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 003.034/16

DECISÃO Nº. 159/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Patos do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Saulino Coelho dos Reis - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Dr. Valmir Barbosa de Araújo CRC-PI 003553/O-8

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Envio intempestivo de prestação de contas mensais; b) Variação indevida no subsídio dos Vereadores: constatou-se que houve no exercício uma variação de 10,54% no subsídio dos Vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2015, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal; c) Procedência da Inspeção no tocante: as prestações de contas mensais (balancetes) da Câmara do exercício em análise detectadas eram alusivas ao período de janeiro a maio de 2016, sendo que os balancetes de junho e julho, conforme informações prestadas pela Sra. Jéssica Ferreira da Costa, encontravam-se em poder do contador, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, cujo escritório é na cidade de Picos; e aliado a isto, resta claro que as referidas prestações de contas mensais (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências, dentre outros documentos) de junho e julho estavam em poder do Contador para efeito de elaboração dos empenhos. Em outras palavras, os empenhos são feitos a posteriori, em desrespeito ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64 que veda a realização de despesas sem prévio empenho, prática comum e que deve ser repudiada por este Órgão de controle externo; b) impropriedades na criação do cargo de controlador Interno.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 32 e 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 69), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 80) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Patos do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Saulino Coelho Reis - Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, inciso I c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) variação indevida no subsídio dos vereadores - 200 UFRs/PI, b) ocorrências apuradas na inspeção - 800 UFRs/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

REF. PROCESSO TC/020234/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 073/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: 10º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - URUÇUÍ
RESPONSÁVEL: NÉLSON ONÉDIO FEITOSA (GESTOR)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 073/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas do 10º Batalhão da Polícia Militar do Piauí/Uruçuí, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (2.400 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Em síntese, o responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação de a única falha apontada no relatório de fiscalização (Ausência de Extratos de Aplicação Financeira) ter sido devidamente sanada, conforme entendimento materializado no Acórdão nº 2.778/17 do TC/005187/2015 (peça 103), transitado em julgado, o qual decidiu pela regularidade das contas do aludido gestor no período de 01/01/15 a 31/12/15, sem aplicação de multas, e, portanto, não caberia um novo julgamento com a imposição da mesma punição.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações concluindo que, apesar da regularidade da cobrança de 2.400 UFR, em que fora obedecido ao disposto na Resolução º 33/2012 e na Instrução Normativa nº 05/2014, verificou-se que a única irregularidade apontada no relatório de fiscalização já foi devidamente julgada por esta Corte sem que houvesse aplicação de multas (Acórdão nº 2.778/2017), portanto não seria cabível um novo julgamento da aludida irregularidade, recomendando o cancelamento da multa aplicada ao ex-gestor do Batalhão da Polícia Militar de Uruçui.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, como de praxe, elaborou judicioso parecer constante da peça 12, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, em que opinou pelo cancelamento da multa em questão, podendo o feito ser apreciado e julgado monocraticamente pelo Relator das contas do referido exercício e, no caso, de não haver aplicação da multa, o processo deverá ser arquivado, nos termos dos arts. 4º e 5º da Res. TCE/PI nº 17/2016.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão, as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, ressaltando o pronunciamento da divisão técnica, de que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, **DECIDO** pelo **cancelamento** da **multa aplicada de 2.400 UFR-PI,** ao Sr. Nélson Onédio Feitosa, tendo em vista o julgamento materializado no Acórdão nº 2.778/17 do TC/005187/20.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 11 de abril de 2.018.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006280/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF – EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MAIOR.
ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI Nº 104/89-A).
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**.**
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Tratam-se os autos de Denúncia feita pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MAIOR, informando que o Município contratou de forma direta, sem licitação, o escritório MOISÉS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para patrocinar AÇÃO DE COBRANÇA em face de UNIÃO FEDERAL para pagamento de valores não repassados no período de 1988 até 2004 em relação a receitas do FUNDEF, ref. processo que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, sob o nº 2005.40.00.006743-9 (doc. 05).

Alega o denunciante que o referido escritório foi contratado de forma excepcional, em arrepio à regra de licitação, e que, por sua vez, SUBCONTRATOU o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO, outorgando-lhe procuração (doc. 13)

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja bloqueada a importância de R$12.091.232,44 (doze milhões, noventa e um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da indenização estabelecida nos autos do Processo nº 2005.540.00.6743-9 – 5ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Estado do Piauí, que condenou a União Federal a pagar ao Município de Campo Maior a quantia de R$20.152.054,08 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e oito centavos); que seja tal decisão comunicada ao r. Juíz Federal, Dr. Felipe Gonçalves Pinto e, ainda, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; requer, ainda, que após o pagamento do precatório e efetivado o bloqueio, sejam tais valores liberados mediante a apresentação, pelo Município, da folha de pagamento com valor individualizado devido a cada professor, após oitiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior-PI, na pessoa de sua representante legal, Professora Maria Bernadete Silva (CPF nº 181.251.233-34, RG nº 391.499/PI); por último, que obedecido o devido processo legal, seja declarado nulo o contrato de honorários advocatícios firmado entre o Município de Campo Maior-PI e os advogados, pelos argumentos expendidos no seu petitório.

É o relatório.

Como se sabe, são dois os requisitos principais para a concessão de medida cautelar: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. O primeiro requisito, da fumaça do bom direito, até está presente, especialmente em razão de decisão deste TCE (Acórdão 2.711-A/17, publicado no Diário Eletrônico TCE nº 198/17, de 27-10-2017) que alberga parte do pedido do Sindicato. Contudo, não vislumbro o perigo na demora, a autorizar a concessão de medida cautelar sem ouvir o que tem a dizer o município, vez que os recursos em questão estão assegurados em precatório (Precatório 84/2017, de 21-03-2017, mas não disponíveis, devendo ser liberados até o último dia do presente exercício.

Assim, conquanto as afirmações do requerente possam ser plausíveis, **considero mais prudente não decidir sobre a medida cautelar antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de concedê-la quando e se julgar oportuno.**

Do exposto, determino a citação do gestor municipal da Prefeitura Municipal de Campo Maior, Sr. **José de Ribamar Carvalho**, para, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis,** contados da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Intime-se o Dr. José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 104/89-A) na Rua Benjamim Constant, nº 845, Centro Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI CEP. 64280-000, Fones: (86) 3252-4466.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo TC Nº. 000955/2018
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO MARCOS VINICIUS GUIMARÃES SILVA
Interessada: MARIA DE FÁTIMA LIRA DA SILVA – CPF Nº. 273.948.753-34
Órgão de Origem: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIAN LOPES CAMPELO
Procurador: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº. 77/18 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria de Fátima Lira da Silva, CPF Nº. 273.948.753-34, devido ao falecimento de seu cônjuge, Marcos Vinicius Guimarães Silva, lotado na Prefeitura de Parnaíba, ocupante do cargo de Motorista, Matrícula Nº. 202-1, de conformidade com o art. 40, § 7º, I da CF/88, ocorrido em 02/09/2017. Publicada no D.O.M., Nº. 1986, Ano XIX, de 21-11-2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0202 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de Maria de Fátima Lira da Silva**,** na condição de esposa, devido ao falecimento de seu cônjuge, Marcos Vinicius Guimarães Silva, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº. 1.536/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 40 da Peça 02)** de **09 de novembro de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$1.078,00 (um mil e setenta e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 4º da Lei Municipal Nº. 1 .366, de 02-01-21992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba),	R$1.078,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.078,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/024740/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: NATERCIA BENVINDO DO ESPÍRITO SANTO - CPF: 273.592.123-91.
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRE SALES.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão nº. 78/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **NATERCIA BENVINDO DO ESPIRITO SANTO**, CPF nº 273.592.123-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, Matrícula nº 214, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Landri Sales-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25, da Lei nº 704/2013,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCDXXX de 04 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0206 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 069/2017, de 29 de setembro de 2017** (fl.106 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.124,40(um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, de acordo com o artigo 35, a Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Landri Sales/PI.	R$937,00
B – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Landri Sales/PI.	R$187,40
TOTAL NA ATIVIDADE	R$1.124,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.124,40**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DM n.º 010/2018 - A_G

PROCESSO: TC n.º 001.079/2018- AGRAVO- Recurso de Reconsideração- Denúncia apensa a Prestação de Contas de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2017

AGRAVANTE: Sr. Willhelm Barbosa Lima

DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática nº. 011/17

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dra. Mirela Mendes Moura Guerra OAB/PI n° 3.401

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Wilhelm Barbosa Lima, já devidamente qualificado, insurgindo-se contra decisão monocrática exarada por este Relator, nos autos do TC nº TC nº. 025.951/2017-Agravo, que em juízo de retratação, que negou conhecimento ao Recurso de Reconsideração interpostos pelo ora agravante, sob o fundamento de restarem prejudicados os pressupostos de admissibilidade em virtude da ausência de procuração.

Alega o agravante, em síntese, que a procuração anexada ao Recurso de Reconsideração- TC nº. 024.922/17 era parte da documentação e não a procuração do mesmo, consequentemente o que ocorreu foi um equivoco. Consubstanciado no artigo 104 do Novo CPC, salienta a possibilidade de juntada de procuração posteriormente.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida, com a consequente admissão do Recurso de Reconsideração.

É o relatório, passo a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que no âmbito desta Corte de Contas, conforme preleciona o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

O caput do artigo 241 do RI TCE/PI c/c o art. 146 da Lei Estadual nº. 5.888/09, bem como a Decisão Plenária nº. 1.048 da Sessão Plenária deste Tribunal de 21 de novembro de 2013 igualmente estabelecem que a ausência da procuração acarreta o não conhecimento do recurso, independentemente da existência de instrumento procuratório nos autos originais, não se aplicando, neste caso o Código de Processo Civil.

Caso a ausência da procuração seja na fase recursal, a ausência da procuração deverá acarretar o não conhecimento do recurso, independentemente da existência de instrumento procuratório nos autos originais. Nesse caso, não se aplica a regra do art. 104,§1º do Novo CPC, ainda que mediante solicitação de posterior juntada do instrumento procuratório pelo interessado, já que a interposição de recurso não poderá mais ser reputada ato urgente.

Como se pode facilmente verificar, não merecem prosperar as alegações do agravante no tocante a possibilidade de despacho por parte do relator para sanar o vício referente à ausência da procuração na fase recursal. Resta patente que a decisão ora agravada, encontra-se em consonância com a orientação sedimentada por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, RATIFICO, em todos os seus termos, a Decisão Monocrática n.º 011/17 A_G, publicada no diário Eletrônico n.º 235 de 22/12/2017.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 2°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 10 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM n° 006/18 – CM
PROCESSO: TC nº. 020.359/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Capitão de Campos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTOR: Sr. Salvador Evangelista de Sousa Neto

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capitão de Campos, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Salvador Evangelista de Sousa Neto.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (2.200 UFRS), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que todos os documentos foram enviados a esta Corte dentro do prazo estabelecido pela legislação. Anexa aos autos documentação (Peça 08).

Na sequencia, a DADC, em análise enfatizou que devem ser revisados, de oficio, os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, a fim de que seja obedecido ao comando materializado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº. 09/2014, haja vista que, no caso em tela, diversos documentos que foram reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da rejeição, tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado a legislação. Vide tabelas elaboradas pela DACD aos fls. 03 a 05 da peça 10. Deste modo, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, a Divisão Técnica entende que os valores das multas devem ser reduzidos de 2.200 UFRS/PI para 1.720 UFRS/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Redução das multas aplicadas ao Sr. Salvador Evangelista de Sousa Neto pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 para 1.720 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se que o valor da multa cobrada no caso em comento deve ser reduzida, considerando-se que diversos documentos que foram reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da rejeição, tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado a legislação.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 1.720 URFs/PI ao Sr. Salvador Evangelista de Sousa Neto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 06 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM n° 009/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.282/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Alegrete
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
GESTOR: Constâncio Nicolau Ramos

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alegrete, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Constâncio Nicolau Ramos.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (1.070 UFR_S), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que enviou tempestivamente toda a documentação que originou as multas, e solicitou o cancelamento da multa.

Na sequencia, a DADC, em análise demonstrou que o gestor comprovou o encaminhamento dos comprovantes de despesas dos meses de abril e maio de 2015, dentro do prazo regimental, a esta Corte de Contas, conforme fls. 06 e 08 da peça 08. Dessa forma, considerando o envio tempestivo dos referidos documentos, a auditoria opinou pela pelo cancelamento das multas de abril e maio, a qual totalizam 100 UFR, devendo permanecer a cobrança das demais multas no importe de 970 UFR.

Ressaltou ainda, que no que tange a documentação juntada aos autos pela defesa a qual comprova o envio tempestivo dos balancetes mensais dos meses de janeiro, março, e setembro de 2015, registre-se que restou prejudica a sua análise tendo em vista que não foram geradas multas por atraso na entrega da aludida documentação. Demonstrou ainda que não assiste razão ao gestor em afirmar que os documentos atinentes à prestação de contas do SAGRES- Contábil, do SAGRES-Folha e Documentação de Despesa (fl. 02 da peça 08) foram entregues dentro do prazo regimental e que por isso não deveriam ser geradas as multas constantes no relatório de peça 03.

Destacou ainda, que as multas constantes no relatório de peça 03 referem-se ao atraso no envio da Documentação WEB (Documentação Complementar) e foram calculadas de forma objetiva, por dia de atraso, nos termos da Instrução Normativa 05/2014.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade do cancelamento da multa no valor de 100 UFR e manutenção da aplicação de multa no valor de 970 UFR**,** *em razão do* atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, durante a

gestão do Senhor Constâncio Nicolau Ramos**,** em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pela Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pelo cancelamento das multas no valor de 100 UFR tendo em vista que o gestor efetivamente comprovou que encaminhou, dentro do prazo regimental, a esta Corte de Contas os comprovantes de despesas dos meses de abril e maio de 2015, e devendo permanecer a cobrança das demais multas no importe de 970 UFR, resultante do atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, tendo em vista que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa do gestor.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, cancelo a multa no valor de 100 UFR, bem como aplico a multa de 970 URF_s/PI ao Sr. Constâncio Nicolau Ramos, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 09 de Abril de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM n° 007/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.506/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jerumenha
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
GESTOR: Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jerumenha, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (900 UFR_S), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando ausência de má-fé e que enviou tempestivamente toda a documentação que originou as multas. Aduz ainda que eventual atraso refere-se tão somente a uma falha de natureza formal a qual não causou nenhum prejuízo à Administração

Pública e nem à análise da aludida prestação de contas. Afirmou também que não procedeu com dolo ou culpa e que nunca teve a intenção de fraudar, lesar ou desviar o patrimônio público. Ao final solicita o arquivamento do processo e não aplicação da multa.

Na sequencia, a DADC, em análise demonstrou que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/201, devendo, portanto, os valores das multas, serem reduzidos de 900 UFR para 640 UFR. Demonstrou ainda que a defesa não merece prosperar, uma vez que o gestor reenviou intempestivamente a documentação rejeitada, fato que originou a aplicação das aludidas multas, conforme art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Desse modo, o gestor teve prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade da redução do valor da multa de 900 UFR para 640 UFR**,** *em razão do* atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Jerumenha, Piauí, durante a gestão do Senhor Antonio Bemvindo de Albuquerque Filho**,** em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pela Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se que o valor da multa cobrada no caso em comento deve ser reduzida, considerando-se que diversos documentos que foram reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da rejeição, tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 640 URF_s/PI ao Sr. Antonio Bemvindo de Albuquerque Filho, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 09 de Abril de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº 008/2018 - R_P
PROCESSO: TC nº. 010.621/2017
ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

ENTIDADE: Município de São João do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
REQUERENTE: Sr. Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de pedido do Sr. Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal de São João do Piauí, informando equívoco no bloqueio da conta bancária da Prefeitura Municipal, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.286/17, sob o fundamento de que os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF estão na conta Bancária n° 32.578-3, Agência n° 519-3, Banco do Brasil, e não na Conta Bancária de nº 31.496-0, Agência 519, Banco do Nordeste, de titularidade da Prefeitura, outrora bloqueada.

Tendo em vista o alegado pelo Gestor, foram solicitadas informações ao Superintendente do Banco do Brasil acerca do bloqueio das contas do FUNDEF (Peça nº 04), não havendo, nos autos, notícias do recebimento ou resposta ao ofício enviado.

Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal desta Corte para análise e manifestação, constatou-se que os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF foram depositados na conta bancária n° 32.578-3, Agência n° 519-3, do Banco do Brasil. Contudo, quanto ao alegado bloqueio da Conta Bancária de nº 31.496-0, Agência 519, do Banco do Nordeste, de titularidade da Prefeitura, o Requerente não trouxe aos autos qualquer prova demonstrando que a mencionada conta se encontra bloqueada, nem há, nos Sistemas Internos deste Tribunal, qualquer informação sobre a existência da mesma, sendo inviável a realização de diligências para assegurar a veracidade da alegação trazida pelo requerente.

Ante a ausência de provas concretas acerca dos fatos alegados, determinou-se a intimação do gestor municipal, para que comprovasse, sob pena de indeferimento do seu pedido, que os recursos oriundos do FUNDEF encontravam-se na Conta Bancária n° 32.578-3, Agência n° 519-3, do Banco do Brasil, bem como comprovasse que a Conta Bancária de nº 31.496-0, Agência 519, do Banco do Nordeste encontrava-se bloqueada.

Conforme Certidão (Peça nº 13), o requerente não apresentou a documentação solicitada, indispensável ao esclarecimento do pedido em análise. Portanto, não há como este Relator confirmar a veracidade dos fatos aduzidos.

Em face do exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 09 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 009/2018 – A_G
PROCESSO: TC nº 004.532/2018
ASSUNTO: Agravo referente ao Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC nº 027.184/2017
ENTIDADE: Município de Itaueira
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
AGRAVANTE: Sr. Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal)
ADVOGADO: Dr. Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, neste ato representado por seu procurador, Dr. Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139, em face da Decisão Monocrática n.º 005/2018 – R_P, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 042, de 06/03/2018, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF do município de Itaueira em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017 e Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017).

Alega o agravante, em síntese, que cumpriu as exigências previstas na Decisão Normativa nº 27, e que todos os documentos exigidos para a liberação dos recursos foram juntados aos autos.

Aduz, ainda, que o município não é devedor contumaz de obrigações trabalhistas e sociais, tanto que anexou além da lei orçamentária prevendo a vinculação dos valores do precatório judicial à educação, relatório da situação fiscal na Receita Federal, certidão de regularidade com o INSS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade com o FGTS, relatório demonstrando que o Município não possui irregularidades no CAUC, certidão de habilitação plena do Governo Estadual e declaração de que não responde a ações trabalhistas.

Conclui o agravante, que o excesso de exigências técnicas contidas no Relatório da DFAM trazem consigo um "periculum in mora inverso" uma vez que implicam na continuidade do bloqueio de verbas vitais para a administração pública, principalmente por tratarem de recursos da educação municipal. Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão supra, autorizando a liberação parcial da conta nº 9.58022-8, Agência n° 23631-5, do Banco do Brasil S/A, no montante de R$ 644.041,48 para pagamento dos débitos relativos a pessoal e encargos da Secretaria Municipal de Educação de Itaueira, e a liberação do valor de R$ 3.309.320,97 referente ao limite de 40% provenientes do FUNDEF, tendo em vista que o valor referente ao montante de R$ 928.000,00 já foi contabilizado e prestado contas nos autos do TC/007495/2017.

2. DECISÃO

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O autor insiste nos mesmos argumentos, mesmo após toda a documentação enviada ter sido amplamente analisada pela Divisão Técnica desta Corte e por este Relator nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC nº 027.184/2017.

As falhas apontadas na Decisão agravada são graves e não foram sanadas até a interposição deste recurso. Foram elas:

1. Constatou-se que o Plano de Aplicação dos Recursos não contém detalhamento das ações propostas, e se mostra parcialmente incompatível com as dotações já consignadas na LOA de 2017 e não apresenta qualquer instrumento legal de alteração orçamentária;

2. Os registros contábeis da arrecadação dos recursos não foram feitos da forma adequada, causando distorções na apuração dos mínimos constitucionais a serem aplicados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e de Serviços Públicos de Saúde devido à utilização de Fonte de Recursos não compatível com a natureza dos valores envolvidos;

3. Realizou-se a contabilização indevida do precatório judicial do FUNDEF dentro da Unidade orçamentária destinada ao FUNDEB, tanto quanto à arrecadação quanto à execução dos gastos correlatos;

4. Foram feitas transferências indevidas de valores do precatório judicial do FUNDEF para outras Unidades Orçamentárias do Município que executam atividades e possuem atribuições estranhas à Educação;

5. Ausência de registros contábeis de transações entre contas bancárias da própria Prefeitura no montante de R$ 527.855,40, evidenciadas por meio de extratos bancários;

6. Arrecadação dos citados recursos na FR 001 (Tesouro) e aplicação dos mesmos recursos na FR 009 (FUNDEB), ou seja, despesas executadas em Fonte de Recursos diversa da qual houve a arrecadação;

7. Execução de despesa fora da área da Educação e de despesa com objeto de gasto não enquadrado como Ação de MDE;

8. Execução das despesas com recursos do precatório judicial do FUNDEF em dotação diversa da dotação prevista na LOA de 2017;

9. Descumprimento de determinação deste Tribunal, uma vez que não houve apresentação da comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas, bem como não foi identificada a segregação dos referidos recursos em 60% e 40%, tudo nos termos da alínea “a”, “a.1” e “a.2” da Decisão TCE-PI 02/17.

Assim, considerando que o gestor municipal apenas lança mão de justificativas abstratas, entendo como não sanadas as falhas apontadas na DM nº. 05/2018 – R_P.

Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 005/2018 – R_P, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 042, de 06/03/2018, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF do município de Itaueira em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017 e Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 04 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 003/2018 – D_N
PROCESSO: TC n.º 006.045/2018
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: Município de Manoel Emídio
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DENUNCIANTE: Sr. Frank Pires de Sousa
DENUNCIADO: Sr. Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Frank Pires de Sousa, vereador do município de Manoel Emídio, em face do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, noticiando supostas irregularidades em pagamentos realizados às empresas Benedito Neto Sousa Feitosa – EPP e Trator Fort Locações e Serviços LTDA.

Alega o denunciante, em síntese, que foi publicado, em 22 de Março de 2018, extrato de contrato da Prefeitura Municipal com a empresa Benedito Neto Sousa Feitosa - EPP para fornecimento de medicamentos em geral, e que já no dia 23 de Março de 2018 a empresa recebeu o pagamento, via transferência bancária, de R$ 49.821,00 (quarenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais), o que, de acordo com o denunciante, atropelou todos os trâmites exigidos para pagamento por órgão público.

Além disso, relata que foram efetivadas duas transferências para a empresa Trator Fort Locações e Serviços LTDA no montante de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) sem que tenha sido realizado qualquer procedimento licitatório e sem a prestação de serviço ao município, uma vez que os serviços estão sendo feitos com as maquinas do PAC.

Instruiu a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer o recebimento desta, concessão de medida cautelar de bloqueio de contas da Prefeitura Municipal, citação do gestor municipal, intimação do Ministério Público de Contas e, por fim, a procedência da denúncia.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 **ADMITO** o expediente como Denúncia.

No entanto, quanto ao pedido cautelar de bloqueio de contas, considero que seja desproporcional às irregularidades que serão apuradas no presente processo. Tal medida somente deve ser adotada em situação extrema, pois sua concessão resultaria na impossibilidade de provisão de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito do Município de Manoel Emídio, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser

considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 05 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 004/2018 - D_N
PROCESSO: TC n.º 005.711/2018
ASSUNTO: Denúncia
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DENUNCIANTE: Spacecomm Monitoramento S/A.
DENUNCIADO: Daniel Carvalho Oliveira Valente – Secretário de Justiça

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, atual prestadora dos serviços de monitoramento eletrônico de sentenciados no Estado do Piauí, em face do Secretário da Justiça, Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, noticiando o inadimplemento do Contrato 066/2015 SEJUS/PI e descumprimento de Termo de Cooperação Técnica nº 01/2014.

O denunciante alega que embora tenha solicitado pagamento nos prazos regulamentares, não obtiveram qualquer retorno por parte do ente público. Além disso, o adimplemento das faturas vencidas já foi preterido por diversos outros pagamentos realizados pela Administração, em flagrante desrespeito ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, cujo teor prescreve que os pagamentos devem ser realizados na ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Ressalta que o total devido perfaz o importe de R$ 1.882.854,57 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Instruiu a denúncia com as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer, por fim, que esse Colendo Tribunal de Contas noticie a autoridade competente para que esclareça os motivos do inadimplemento, pronuncie-se motivadamente sobre todos os prejuízos e o descumprimento do Termo de Reconhecimento de Dívida firmado em 21/12/2016, calcule (faça as medições), liquide e pague as parcelas devidas até o momento, e esclareça quais medidas serão tomadas e/ou se há cronograma para a regularização das parcelas devidas.

Assim, face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, §1º da Lei Estadual nº 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Denúncia.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário da Justiça, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 10 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 028/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 004.241/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 002/2018, de 01/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Luís Correia

PROCURADOR: Márcio André madeira de Vasconcelos

INTERESSADO: Srª. Maria Elenice Galeno Freitas

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Elenice Galeno Freitas.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Elenice Galeno Freitas, CPF nº. 394.195.253-68, ocupante do cargo de merendeira, matricula nº. 26-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 002/2018, expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDXV de nove de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 968,77** (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 937,00 (Lei Municipal nº. 575/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 234,25 (Lei Municipal nº. 575/04), c) Total na Atividade R$ 1.171,25, d) Cálculo pela Média R$ 987,23 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Proporcionalidade - 98,13% R$ 968,77.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 002/2018 - no valor mensal de **R$ 968,77** (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria Elenice Galeno Freitas, CPF nº. 394.195.253-68, ocupante do cargo de merendeira, matricula nº. 26-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 029/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 003.928/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 007/2017, de 02/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Luís Correia

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Srª. Francisca Penha de Sousa da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Penha de Sousa da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Penha de Sousa da Silva, CPF nº. 336.597.443-72, matricula nº. 198-1, ocupante do Cargo de Professora de Artes, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 007/2017, expedida em dois de março de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCXCV de vinte de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.218,10** (um mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 937,00 (Lei Municipal nº. 575/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 281,10 (Lei Municipal nº. 575/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 007/2017- no valor mensal de **R$ 1.218,10** (um mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) mensais à Srª. Francisca Penha de Sousa da Silva, CPF nº. 336.597.443-72, matricula nº. 198-1, ocupante do Cargo de Professora de Artes, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 030/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 010.527/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 601/2017, de 16/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco Batista da Conceição

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais do Sr. Francisco Batista da Conceição.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais do Sr. Francisco Batista da Conceição, CPF nº. 274.272.183-53, matricula nº. 0006181, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da

Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 601/2017, expedida em dezesseis de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 65 de cinco de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 963,94** (novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) (12.153/12.775 (95,1311%) de R$ 1.013,28 R$ 963,94 (Lei Federal nº. 10.887/04 e O.N. nº. 02/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 601/2017 - no valor mensal de **R$ 963,94** (novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) mensais ao Sr. Francisco Batista da Conceição, CPF nº. 274.272.183-53, matricula nº. 0006181, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 031/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 018.024/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 21.000-763/2016, de 13/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Srª. Nair Gerusa da Luz

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Nair Gerusa da Luz.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Nair Gerusa da Luz, CPF nº. 196.227.404-72, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, matrícula nº. 042424-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação lícita de cargos na Administração Pública, contracheque e ato concessório. Por

esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-763/2016, expedida em treze de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 161 de vinte e seis de agosto de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 12.221,27** (doze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 12.191,26 (Lei nº. 90/07), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 30,01 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-763/2016 - no valor mensal de **R$ 12.221,27** (doze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) mensais à Srª. Nair Gerusa da Luz, CPF nº. 196.227.404-72, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, matrícula nº. 042424-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 032/2018 - $A_{P.}$
PROCESSO: 010.632/17
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: Srª. Rosa de Lima Oliveira de Souza
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Pedro II
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Rosa de Lima Oliveira de Souza, CPF nº. 858.829.173-87, matrícula nº. 288-1, ocupante do cargo de Professora, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

Em seu relatório preliminar (Peça nº. 03), a DFAP informou que a interessada implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício em epígrafe. No entanto, ressalvou que o ato concessório não contém a fundamentação legal para as parcelas componentes dos proventos.

O Ministério de Público de Contas (Peça nº. 04), por sua vez, emitiu parecer opinando pela conversão do julgamento em diligência a fim de que o órgão de origem apresentasse a composição dos proventos com sua devida fundamentação legal.

O processo foi remetido ao Relator, o qual determinou a intimação dos Srs. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal de Pedro II) e Ricardo Pinto Getirana (Gerente do Fundo Previdenciário de Pedro II), ambos no exercício financeiro de 2017, para que estes emitissem novo ato concessório de aposentadoria fazendo constar a composição dos proventos com sua devida fundamentação legal (Peça nº. 05).

Contudo, os gestores não apresentaram justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas, conforme certidão acostada à Peça nº. 12.

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

- Aplico **multa** de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal de Pedro, e de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Ricardo Pinto Getirana - gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II - ambos do exercício financeiro de 2018 - em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09; e,

- **Determino** nova intimação do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal de Pedro II e do Sr. Ricardo Pinto Getirana - gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II - no exercício financeiro de 2018 - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao processo que tramita perante este Tribunal sob TC nº. 010.632/17, que trata do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida a Srª. Rosa de Lima Oliveira de Souza, CPF nº. 858.829.173-87, matrícula nº. 288-1, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Nível IV do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, emitam novo ato concessório fazendo constar a composição dos proventos com sua devida fundamentação legal.

Teresina (PI), 10 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 003/2018 - $A_{DM.}$
PROCESSO: TC nº. 002.956/15
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio Lisboa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
RESPONSÁVEL: Sr. Welington Carlos Silva - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2018)
ADVOGADO: Dr. Vicente Ribeiro Gonçalves Neto - OAB/PI nº. 4.393 (Peça nº. 67)

Vistos, etc...

Trata-se de pedido formulado à peça n°. 67 pelo Sr. Welington Carlos Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa (exercício financeiro de 2018), no qual requer a declaração da nulidade da citação realizada e o restabelecimento do prazo de defesa.

O gestor argumenta que já era prefeito à época da citação, portanto, segundo ele, aquela deveria ter sido encaminhada à Prefeitura Municipal.

No entanto, referida notificação se deu em um estabelecimento comercial (antiga padaria da família do requerente) e o AR foi recebido por uma pessoa que não possui qualquer vínculo empregatício, de amizade ou de parentesco com o mesmo.

O responsável juntou aos autos documentos comprobatórios de suas alegativas.

Conforme dispõem os artigos 242 e 248, § 1º do Código de Processo Civil:

> *Art. 242. **A citação será pessoal,** podendo, no entanto, ser feita na pessoa do **representante legal ou do procurador do réu,** do executado ou do interessado.*
>
> *Art. 248. **Deferida a citação pelo correio,** o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.*
>
> ***§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.***

Analisando a manifestação do gestor, verificou-se que o mandado de citação, de fato, foi enviado para local a ele estranho, bem como foi recebida por pessoa sem nenhum vínculo com o mesmo e que também não é sua representante legal, descumprindo os preceitos legais acima expostos.

Ante o exposto, **Defiro** o pedido do gestor para:

1. **Declarar nula** a citação efetuada, com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes que dela dependam ou resultem, nos termos do art. 275 do RI TCE/PI; Ressalta-se que a nulidade da citação do gestor atinge os atos processuais de peças 49 a 66, sendo válidos os atos processuais praticados nas peças 67 e 68, pois não dependem de sua citação.

2. **Retirar** a multa de 5.000 UFRs/PI a ele aplicada na Decisão Monocrática nº. 002/2016 - $A_{DM.}$ (Peça nº. 55);

3. **Receber** a documentação por ele apresentada.

Ressalta-se que a nulidade da citação do gestor atinge os atos processuais de peças 49 a 66, sendo válidos os atos processuais praticados nas peças 67 e 68, pois não dependem de sua citação.

No tocante à Decisão Monocrática nº. 002/2016 - A_{DM} (Peça nº. 55), deve-se frisar que a mesma continua válida em relação à aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano (Ex-Prefeito do Município), pois permanece o fato ensejador da mesma.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação do Sr. Wellington Carlos Silva, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro de 2018, sendo restabelecido o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir da juntada do AR ao processo, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011(Regimento Interno), para que corrija as impropriedades elencadas no relatório de instrução (Peça nº. 45) e esclareça as incongruências apontadas quanto à legislação do município, ou justifique caso haja impedimento referente ao cumprimento desta diligência, sob pena de responsabilidade, devendo a citação ser enviada à sede da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Lisboa.

Teresina (PI), 03 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/04/2018 (QUARTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2018

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002997/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo (Prefeito) e outros.
Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA
Dados complementares: Processo Apensado: TC/018906/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P. M. de Marcolândia – exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Francisco Pedro de Araújo (Prefeito).
OBS: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 001, do dia 2601/2017, Decisão nº 022/17 (peça 13), Acórdão nº 089/2017 (peça 14), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 028, de 09/02/2017 (pág. 24).
OBS 1: Processo com julgamento das Contas de Governo SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005 de 28/02/2018. Retorna a pauta para conclusão do julgamento.
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA
Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 42, fls. 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/020127/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS
Objeto: Relata a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquele FMPS.
Dados complementares: Representados: Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito) e José Augusto Filho (Gestor do FMPS).

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

REPRESENTAÇÃO

TC/003229/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI
Objeto: Suposta irregularidade no Decreto de Emergência n. 011/2017, publicado no DOM em 02/02/2017, bem como a contratação direta, sem licitação, de posto de combustível para fornecimento, no ano de 2017, de R$ 541.380,00 conforme extrato publicado em 09/02/2017
Dados complementares: Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito).
Advogado(s): Agenor Nunes da Silva Neto - OAB/PI nº 5.512 (substabelecimento à peça 17, fls. 03, pelo representado)

TC/020114/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI
Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Cristalandia do Piaui, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício financeiro de 2016.
Dados complementares: Representado: Ariano Messias Nogueira Paranagua (Prefeito). OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento nos termos da Dec. nº 221/18 (para colher o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras).

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/019138/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 09/2017

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho.
Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI
Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI n° 8.824 (peça 26, fls. 02, pelo Sr. Francisco Wagner Pires Coelho)

REPRESENTAÇÃO

TC/020110/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO
Objeto: Relata a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício financeiro de 2016.
Dados complementares: Representado: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito).
Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 3.767 e outros (peça 08, fls. 07, pelo representado)

TC/023210/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CAMARA DE AGRICOLANDIA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: CAMARA DE AGRICOLANDIA
Objeto: Noticia o não encaminhamento ao TCE/PI da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas relativamente à competência janeiro de 2017.
Dados complementares: Representado: Jocione da Silva Nunes (Vereador - Presidente da C. M. de Agricolândia).

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005171/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Elson Silva de Sousa (Prefeito) e outros.
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA
Dados complementares: Processo Apensado: TC/000357/2016 - Denúncia referente a irregularidades na gestão da P. M. de São João da Canabrava, exercício de 2015. Denunciantes: Epitácio Manoel da Silva (vereador), Fabiana Zilda de Sousa (vereadora), José de Sousa Veloso (vereador) e Valmi de Carvalho Lima Júnior (vereador). Denunciado: Elson Silva de Sousa (Prefeito). OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 07), contraditório (peça 29) e parecer do MPC (peça 31).

RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA

Advogado(s): Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho OAB/PI nº 9.024 (peça 23, fls. 11)

RESPONSÁVEL: ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA CANABRAVA

Advogado(s): Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho OAB/PI nº 9.024 (peça 25, fls. 07)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ENEIDE SILVA DE SOUSA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA CANABRAVA

Advogado(s): Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho OAB/PI nº 9.024 (peça 26, fls. 07)

RESPONSÁVEL: VALTER MANOEL DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA CANABRAVA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/013812/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2015

Interessado(s): Gilberto José de Melo (Prefeito).
Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA
Objeto: EDITAL Nº 001/2015, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana e para formação de Cadastro de Reserva.

Advogado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI n° 11.969 (Peça 29, fls. 02, pelo Sr. Gilberto José de Melo)

REPRESENTAÇÃO

TC/019931/2017 **REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COCAL DOS ALVES, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES
Objeto: Peticiona para que o gestor do município de Cocal dos Alves, exercício 2017, que se encontra acima do limite legal dos gastos com pessoal, seja notificado e apresente em até 15 dias um plano de adequação ao índice legal a ser implementado em até 30 dias.
Dados complementares: Representado: Osmar de Sousa Vieira (Prefeito).

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.04.12 14:44:25 -03'00'